

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

RAQUEL PAIVA DA SILVA

**OS REFLEXOS DA LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) EM MATÉRIA
PENAL E PROCESSUAL PENAL**

PORTO ALEGRE

2018

Raquel Paiva da Silva

**OS REFLEXOS DA LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) EM MATÉRIA
PENAL E PROCESSUAL PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen da Silva.

PORTO ALEGRE

2018

RAQUEL PAIVA DA SILVA

**OS REFLEXOS DA LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) EM MATÉRIA
PENAL E PROCESSUAL PENAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 11 de janeiro de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva (Orientador)

Prof^a. Dr^a. Vanessa Chiari Gonçalves

Prof^a. Dr^a. Ana Paula Motta Costa

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe Sandra Regina Paiva por estar sempre ao meu lado me auxiliando e incentivando durante esta longa jornada à graduação. Obrigada por todo o empenho e carinho, os quais foram essenciais para a obtenção dessa conquista.

Agradeço também a todos que me acompanharam nessa trajetória, em especial à Promotora de Justiça Flávia Raphael Mallmann que contribuiu muito para a minha formação, passando-me valiosos ensinamentos durante o tempo que estagiei no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, agradeço ao professor orientador Pablo Rodrigo Alflen da Silva pelo apoio nesta importante etapa da minha formação e dedico este trabalho à minha mãe Sandra e à minha avó Eloi Borba Paiva, que sempre me incentivaram a buscar meus ideais.

*Garota não vá se distrair
E acreditar que o mundo vive a inocência desse teu olhar
Você se engana e se dá mal, com um tipinho anormal
E a sociedade vai te condenar*

*Morreu violentada por que quis!
Saía, falava, dançava,
Podia estar quieta e ser feliz
Calada, acuada, castrada...*

[...]

*Aída Curi era Rock, Aracelli Balão Mágico
Cláudia Lessin a geração de Reich
O que eu não vou classificar
É a dor do pai, a dor da mãe
Que ela poderia ser, mas não vai
Queremos o seguinte no jornal:
"Quem mata menina se dá mal
Sendo gente bem ou marginal
Quem fere uma irmã tem seu final*

*Quem mata menina se dá mal
Quem mata menina..."*

(Mônica- Ângela Rorô)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o tratamento dado às mulheres ao longo dos anos, até a criação da Lei Maria da Penha, demonstrando que o preconceito para com o sexo feminino vem se perpetuando no tempo, apesar dos avanços já conquistados pelas mulheres. Ademais, pretende provar a necessidade da referida lei, bem como afastar os argumentos contrários à sua efetiva implementação. Além disso, visa a discutir as mudanças trazidas pela Lei 11.340/06 no que diz respeito tanto ao tratamento dado aos agressores quanto às vítimas. Pretende, também, estudar os tipos de violência abarcados pela Lei, bem como as formas de combatê-las. Por fim, intenta traçar um panorama da violência contra a mulher no Brasil, demonstrando que é preciso dar visibilidade a esse problema que é responsável pela morte de milhares de mulheres todos os anos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Preconceito. Violência. Mulher.

ABSTRACT

This study aims to analyze the treatment given to women over the years, until the creation of the Law Maria da Penha, demonstrating that the prejudice against women has been perpetuating over time, despite the advances already conquered by women. Furthermore, it intends to prove the necessity of the mentioned law, as well as to refute the arguments against its effective implementation. In addition, it aims to discuss the changes brought by Law 11.340/06 regarding both the treatment given to the aggressors and the victims. It also seeks to study the types of violence covered by the Law, as well as the ways of combating them. Finally, it tries to outline a panorama of violence against women in Brazil, demonstrating that it is necessary to give visibility to this problem that is responsible for the deaths of thousands of women every year.

Keywords: Law Maria da Penha. Prejudice. Violence. Women.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O TRATAMENTO DA MULHER NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	12
2.1. Evolução Legislativa.....	12
2.1.1. O patriarcalismo e o Código Civil de 1916.....	12
2.1.2. Os avanços legislativos.....	15
2.2. Legislação Internacional.....	21
2.2.1. As Mulheres na História.....	21
2.2.2. Tratados e Convenções Internacionais.....	23
2.2.3. Direito Comparado.....	25
2.2.4. Caso de Ciudad Juarez.....	27
3. A LEI MARIA DA PENHA.....	30
3.1. Estatísticas e casos de violência.....	30
3.1.1. Caso Mônica Granuzzo.....	32
3.2. Caso Maria da Pena.....	33
3.3. Criação.....	35
3.4. Reações à Lei Maria da Pena.....	36
4. OS ASPÉCTOS PENAIS E PROCESSUAIS DA LEI MARIA DA PENHA.....	42
4.1. Breves considerações.....	42
4.2. Aplicabilidade.....	43
4.3. Tipos de violência.....	48
4.4. Competência.....	50
4.4.1. Da inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais.....	50
4.4.2. Das Varas Criminais.....	53
4.4.3. Quanto ao foro.....	55
4.5. Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....	56
4.5.1. Características.....	56
4.5.2. Procedimento.....	58
4.6. Medidas protetivas de urgência.....	62
4.6.1. Medidas que obrigam o agressor.....	62
4.6.2. Prisão preventiva.....	65
4.6.3. Medidas protetivas à ofendida.....	67

4.6.4. Procedimento.....	69
4.7. Medidas de assistência à mulher.....	72
4.7.1. Preventivas.....	72
4.7.2. Garantia do trabalho.....	73
4.8. Alterações legislativas.....	74
4.9. PLC 07/2016.....	77
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	80
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	83

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno que vem se perpetuando no tempo, alimentado pelo machismo incrustado na sociedade. Não se restringe, porém, ao Brasil, sendo registrado em todo o mundo, em maior ou menor escala, dependendo do país analisado.

Esse tipo de violência decorre da discriminação sofrida pelas mulheres ao longo da história e, infelizmente, se mantém até os dias de hoje. A ideia do homem como chefe da família e da mulher como dona de casa- frágil e submissa- tem se conservado no tempo, apesar de todos os avanços alcançados pelas mulheres nos últimos anos.

Atualmente as mulheres conquistaram seu lugar na sociedade, após uma longa luta pela emancipação. A legislação brasileira acompanhou esses avanços, tendo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garantido a igualdade de homens e mulheres perante a lei. O Código Civil de 2002 seguiu os passos da Carta Magna e reuniu em seus dispositivos todo o progresso trazido pelas leis anteriores, as quais serão estudadas posteriormente.

Todavia, essa igualdade pregada pela legislação não é, ainda hoje, respeitada na prática. Mantém-se a concepção do homem como superior, devendo a mulher submeter-se aos seus anseios. Quando esta se revolta com tal situação, ocorre a violência.

Em razão dessa desigualdade material, o direito viu-se obrigado a resguardar essas mulheres vítimas de violência, criando mecanismos não só para punir os agressores como também para coibir tal prática.

É nesse contexto que surge a Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Portanto, este trabalho visa a analisar as novidades trazidas pela Lei, que não tem natureza somente penal, mas também civil e assistencial.

A presente monografia tem como objetivo examinar o desenvolvimento histórico da legislação nacional e internacional, no que tange aos direitos femininos, até o advento da Lei Maria da Penha, avaliando-se o que mudou em relação ao tratamento dado tanto às vítimas quanto aos agressores. Além disso, serão expostas estatísticas e casos de violência, a fim de traçar um panorama geral da violência contra a mulher no Brasil, demonstrando, assim, a real necessidade da Lei.

Ademais, serão analisados os tipos de violência contra a mulher e os mecanismos criados para coibi-los, bem como as medidas protetivas e socioeducativas previstas na Lei 11.340/06.

Cabe salientar que esta monografia visa a analisar as alterações legislativas trazidas pela nova lei, sem, no entanto, adentrar no campo da efetividade prática da Lei Maria da Penha.

Assim, inicia-se este trabalho com o estudo do tratamento dado à mulher no Código Civil de 1916 e com as mudanças provenientes das leis posteriores, até a criação do Novo Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, em vigor até os dias de hoje.

2. O TRATAMENTO DA MULHER NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

2.1. Evolução Legislativa

Para que se possa iniciar o estudo a respeito da violência contra a mulher no Brasil, faz-se necessária uma análise histórica do tema. É preciso um exame da evolução legislativa até o advento da Lei Maria da Penha, explicitando os avanços trazidos por cada dispositivo.

Primeiramente será analisado o Código Civil de 1916 e seu caráter patriarcal para que, após, se possa examinar, de fato, os avanços legislativos até a implementação do Código Civil de 2002.

2.1.1. O patriarcalismo e o Código Civil de 1916

A legislação é sempre criada à luz da sociedade em que se insere e, por consequência, tem por objetivo regulamentar o comportamento das pessoas em dada época, como, sobretudo, em face das vicissitudes inerentes aos contextos que lhe são subjacentes. Tal fator é inerente ao caráter dialógico da norma.¹ Logo, o Código Civil de 1916 (no que segue “CC/16”) não destoou desta regra, sendo marcado pelo conservadorismo e patriarcalismo, típicos daqueles tempos².

O CC/16 nasceu de uma sociedade profundamente machista e patriarcal, portanto não se poderia esperar que nele houvesse espaço para as mulheres. Nesse tempo, o papel das mulheres se resumia aos deveres domésticos, não lhes sendo assegurados os mesmos direitos que os homens.³ O Código Civil, como espelho dos costumes sociais, restringiu à mulher tão somente estas atribuições, classificando-a como relativamente incapaz para os atos da vida civil, de acordo com o artigo 6º, inciso II, da Parte Geral⁴. Dessa forma, para que elas pudessem exercer seus direitos civis, deveriam estar assistidas pelo pai ou pelo marido.⁵

¹ Nesse sentido KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. 4. ed. Trad. António Ulisses Cortês, Lisboa; Calouste Gulbenkian, 2010. p. 26-27.

² DIAS, Maria Berenice- **A mulher no Código Civil**- disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/18 - a mulher no c%F3digo_civil.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_codigo_civil.pdf)> Acesso em: 22 de nov. 2017.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo- **Direito civil: família**- vol. 5/ Sílvio de Salvo Venosa- 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 16.

⁴ Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

⁵ CAMPOPIANO, Letícia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e 2002**. *Jusbrasil*. Disponível em: <<https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>>, acesso em 12 de dez. 2017.

O homem era considerado o chefe da sociedade conjugal, de acordo com o artigo 233 do código em comento. Nesse sentido, dispõe tal dispositivo o seguinte:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

O artigo supracitado exprime perfeitamente o papel da mulher na sociedade brasileira da época, o qual se resumia à submissão. Ao homem, como representante legal da família (inciso I), cabia-lhe o direito de decidir a respeito da vida dos demais integrantes do núcleo familiar.

O inciso IV, porém, merece especial atenção. Ao marido cabia o direito de “autorizar a profissão da mulher”. Em outras palavras, sem a anuência do homem, a mulher não poderia ingressar no mercado de trabalho. Daí percebe-se que, quando da instauração do CC/16, a vontade das mulheres era absolutamente irrelevante. Não havia espaço para a autonomia feminina na sociedade patriarcal e conservadora dos anos 1900. Mais do que isso, a mulher era vista como propriedade do homem, que podia decidir o que esta poderia ou não fazer. Essa ideia de propriedade se torna ainda mais evidente quando se fala em crime de adultério.

Ao se falar em crime de adultério, imprescindível citar a famosa “legítima defesa da honra”. O Código Penal de 1890 previa o crime de adultério no art. 279, com penas iguais para homens e mulheres (o que, na época, poderia até ser considerado um avanço)⁶. No entanto, o homem só incorreria nesse tipo penal se vivesse em concubinato com outra mulher, excluindo-se, assim, as hipóteses de traição eventual, privilégio não admitido para as mulheres infiéis. Isso

⁶ Do Adultério Ou Infidelidade Conjugal

Art. 279. A mulher casada que commetter adultério será punida com a pena de prisão cellular por um a tres annos.

§ 1º Em igual pena incorrerá:

1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;

2º A concubina;

3º O co-réo adultero.

§ 2º A accusação deste crime é licita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adultério.

Art. 280. Contra o co-réo adultero não serão admissiveis outras provas sinão o flagrante delicto, e a resultante de documentos escriptos por elle.

porque a sociedade considerava- e ainda considera- a traição do homem como algo comum, banal, de pouca reprovabilidade, enquanto que as mulheres adúlteras eram- e ainda são- severamente rotuladas e condenadas.

Retornando ao tópico em questão, ainda que as penas fossem idênticas para mulheres e homens, o CP/1890 previa, em seu art. 27, §4º, a isenção da responsabilidade criminal para quem cometesse crime sob estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. Dessa forma, os réus dos chamados crimes passionais ficavam isentos de responsabilização. O ponto de destaque, aqui, é que, de certa forma, ficaram legitimados os casos de assassinato de mulheres adúlteras por seus maridos, visto que a conduta da esposa seria suficiente para causar uma total perturbação dos sentidos do homem. Assim, nasceu a chamada legítima defesa da honra. A esse respeito, no ensinamento de Milena Gordon Baker (2015, p. 20) “[...] a tese da legítima defesa da honra é um legado da legislação portuguesa, acolhido por esse Código Penal, em que não se considera crime o homicídio praticado sob um estado total de perturbação dos sentidos e da inteligência.”⁷

Com o advento do Código Penal de 1940 — em vigor até os dias de hoje — exclui-se a possibilidade de isenção da responsabilidade criminal no caso de assassinato do cônjuge adúltero. Importante salientar que o crime de adultério estava previsto no artigo 240 do CP, sendo, no entanto, revogado pela Lei nº 11.106/05⁸. Porém, como já mencionado anteriormente, o fator social tem um grande impacto sobre as leis. Ainda que tal excludente de ilicitude não fosse mais prevista na legislação, o costume permanecia. Dessa forma, o assassinato do adúltero ainda era tolerado pela sociedade, principalmente pelos jurados, que, frequentemente, absolviam o réu. Vale salientar que quando se fala em assassinato de adúltero está se querendo dizer assassinato de mulheres adúlteras, visto que, em sua esmagadora maioria, eram os maridos quem comumente praticavam tal crime, a fim de defender sua honra.

Percebe-se, com isso, que honra passou a ser mais valorizada do que a vida das mulheres, uma vez que a sociedade chancelava a morte das mulheres adúlteras. Fazendo-se um breve resumo da dimensão do preconceito sofrido pelas mulheres na sociedade brasileira da época: ao homem eram admitidas traições eventuais, não sendo reprovada socialmente tal atitude, enquanto que as mulheres flagradas em adultério mereciam a morte como punição de seus atos desonrosos.

⁷ BAKER, Milena Gordon. **A Tutela Penal da Mulher no Direito Penal Brasileiro**. Lumen Juris 2015, p. 20.

⁸Lei nº 11.106/05- Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>, acesso em 21 de set. 2017.

Superado o tópico do adultério, segue-se com a análise do CC/16. Neste, havia a possibilidade de anulação do casamento se o marido descobrisse que sua esposa não era virgem. Isso estava expresso no inciso IV, do artigo 219, como “erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge”: “Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.”

Cabe salientar que a anulação só era possível quando houvesse a ausência de virgindade por parte da mulher (defloramento da mulher), nunca do homem. Ao homem não era exigida a virgindade, assim como não lhe era exigida a fidelidade.

Outro ponto a ser citado é o relativo ao pátrio poder. Este, hoje exercido por ambos os genitores, era destinado exclusivamente ao marido. Somente ele poderia decidir o que era melhor para os filhos, sendo este direito exercido pela mulher apenas nos casos de ausência ou impedimento do varão, conforme determinava o artigo 380 do referido Código⁹.

Em razão da sua incapacidade relativa- advinda do artigo 6º do CC/1916-, à mulher era vedado o direito ao voto. A permissão para o voto feminino, porém, só ocorreu com a elaboração do primeiro Código Eleitoral brasileiro, em 1932.

Cabe mencionar ainda que à mulher era imposto que adotasse o sobrenome do marido após o casamento. O oposto não era sequer cogitado. Além disso, à época da instauração do CC/16, não havia o instituto do divórcio, mas tão somente o desquite, o qual dissolvia a sociedade conjugal, mas não o vínculo. Ocorre, no entanto, que o desquite não era bem visto pela população e a mulher desquitada acabava sofrendo um enorme preconceito.

A partir dessas concepções introduzidas pelo CC/16, passa-se à análise das diversas mudanças ocorridas até o surgimento do Código Civil atual, de 10 de janeiro de 2002.

2.1.2. Os avanços legislativos

Era evidente que, diante de tamanha submissão e dependência impostas às mulheres, mudanças tinham que ocorrer. Por isso, algumas mulheres, inconformadas com a desigualdade, agora consagrada pela legislação, iniciaram a chamada primeira onda feminista¹⁰, na qual exigiam a igualdade expressa na Constituição Federal de 1891.

⁹ Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

¹⁰ LAGE, Allene Carvalho; BARBOSA, Geovane. **Reflexões sobre o Movimento Feminista na América Latina**. *Revista Lugares da Educação*. vol. 5, n. 11, Ago.-Dez. 2015. p. 93. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/rle/article/download/22878/pdf>>, acesso em 10 de dez. 2017.

Por mais contraditório que possa parecer, a Constituição Federal de 1891, em seu artigo 72, parágrafo 2º, pregava a igualdade de todos perante a lei: “Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º - Todos são iguais perante a lei.”

Tal igualdade, entretanto, não passava de uma mera igualdade formal e genérica, a qual não se aplicava nem na sociedade em si nem na legislação infraconstitucional. Como era possível, porém, que normas infraconstitucionais contrariassem o disposto na Carta Magna do país?

Assim, esses movimentos que tinham como objetivo a igualdade plena entre homens e mulheres, em todas as áreas, e não somente a igualdade genérica pregada pela Constituição Federal de 1891, começaram a ganhar força.¹¹

Um fator que pode ser considerado relevante para a emancipação feminina foi a promulgação do primeiro Código Comercial¹² brasileiro, o qual previa, em seu artigo 1º, 4, a possibilidade de a mulher ser comerciante. Além disso, a necessidade da mulher ingressar no mercado de trabalho- advinda das mudanças trazidas pela Revolução Industrial¹³- fê-la sair do âmbito doméstico, proporcionando seu desenvolvimento cultural.¹⁴

E as reivindicações femininas começaram, de fato, a ser atendidas. A primeira delas foi o direito ao voto, conquistado em 1932, com a instituição do primeiro Código Eleitoral brasileiro.

Em seguida, grande parte das reivindicações trabalhistas femininas foram atendidas com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹⁵, de 1º de maio de 1943. Com ela, as mulheres asseguraram o direito à licença maternidade, sendo-lhes garantido o direito de estabilidade durante este período. Além disso, a CLT possui um capítulo inteiro destinado ao

¹¹ LAGE, Allene Carvalho; BARBOSA, Geovane. **Reflexões sobre o Movimento Feminista na América Latina.** *Revista Lugares da Educação.* vol. 5, n. 11, Ago.-Dez. 2015. p. 93. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/rle/article/download/22878/pdf>>, acesso em 10 de dez. 2017.

¹² Art. 1 - Podem comerciar no Brasil: 4 - As mulheres casadas maiores de 18 (dezoito) anos, com autorização de seus maridos para poderem comerciar em seu próprio nome, provada por escritura pública. As que se acharem separadas da coabitação dos maridos por sentença de divórcio perpétuo, não precisam da sua autorização.

¹³ OST, Stelamaris. **Mulher e o mercado de trabalho. Âmbito Jurídico.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6088>, acesso em 11 de dez. 2017.

¹⁴ REDAÇÃO. **Evolução histórica da mulher na legislação civil.** *Mundo Vestibular.* Disponível em: <<https://www.mundovestibular.com.br/articles/2772/1/evolucao-historica-da-mulher-na-legislacao-civil/paacutegina1.html>>, acesso em 11 de dez. 2017.

¹⁵ **Consolidação das Leis do Trabalho-** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> acesso em 23 de set. 2017.

trabalho feminino (Capítulo III, do Título III: Da Proteção do Trabalho da Mulher), o qual visa, dentre outras coisas, o combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho.¹⁶

No que diz respeito a capacidade civil, como já comentado, as mulheres possuíam o status de relativamente incapazes, não podendo realizar atos da vida civil sem a assistência do marido ou do pai (no caso das solteiras), de acordo com o artigo 6º, do Código Civil de 1916. Este artigo foi sem dúvida o mais polêmico, pois remetia a mulher à condição de ser inferior, fato que não podia ser tolerado, visto que as mulheres não aceitavam mais submeter-se à tutela masculina, reivindicando o controle de suas próprias ações civis. Assim, os tempos de dependência e submissão feminina se encaminhavam para fim, com a promulgação da Lei nº 4.121, de 1962, mais conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Esta lei garantiu às mulheres plena capacidade civil, excluindo, com seu artigo 6º, o inciso II, o artigo 6º, do Código Civil de 1916.

Mas os avanços femininos não pararam por aí. O artigo 233, do Código Civil de 1916, o qual determinava que o homem era o chefe da sociedade conjugal, podendo, portanto, decidir a respeito do rumo de sua família, sem necessitar da opinião ou do consentimento da esposa, foi alterado pelo referido estatuto, determinando, agora, que o marido deveria ouvir sua esposa e juntos discutirem os assuntos familiares. Com a nova redação: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.¹⁷

O mesmo artigo, em seu inciso III, determina que a mulher pode contestar, perante o juiz, o domicílio escolhido pelo marido, caso este, de alguma forma, a prejudique.

A Lei nº 4.121 alterou também a redação do artigo 380 do Código Civil de 1916 que, em sua redação original, dispunha o seguinte: “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.”

Com a aprovação do Estatuto da Mulher Casada, o pátrio poder deixa de ser exercido somente pelo marido e passa a abranger ambos os cônjuges. Logo, tanto o pai quanto a mãe exercerão o pátrio poder sobre seus filhos, e não mais somente o homem, como pregava o Código Civil de 1916, ficando assim descrito: “Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.”

¹⁶ CAMPOPIANO, Letícia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e 2002**. *Jusbrasil*. Disponível em: <<https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>>, acesso em: 12 de dez. 2017.

¹⁷ **Lei 4.121/64 (Estatuto da Mulher Casada)**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm> acesso em: 29 de dez. 2017.

Ainda que tal dispositivo seja considerado um avanço- e de fato foi- se for analisado seu parágrafo único percebem-se resquícios da cultura machista e patriarcal, conforme se verifica da leitura da nova redação do artigo: “Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.”¹⁸

Por conseguinte, mesmo que a mulher tenha adquirido o direito de exercer, juntamente com o marido, o pátrio poder, em caso de divergência entre eles, prevaleceria a decisão do varão. Justificável, porém, tal entendimento. Isso porque a sociedade precisa de tempo para se adaptar às mudanças. Ainda que possa parecer retrógrada essa concepção, é necessário que se leve em consideração o modo de pensar da população da época. Se até nos dias de hoje o machismo prevalece- com mais força do que se imagina-, o que esperar da sociedade em 1962, quando da instauração da referida lei? De qualquer forma, a alteração da redação do artigo 380, do Código Civil de 1916, foi um avanço conquistado pelas mulheres, na longa luta por sua emancipação.

Após as mudanças trazidas pela Lei nº 4.121/62, é sancionada, em 26 de dezembro de 1977, a Lei nº 6.515, mais conhecida como Lei do Divórcio. Com esta lei, o casamento deixava de ser uma sociedade indissolúvel, possibilitando que os separados (agora divorciados) pudessem contrair novas núpcias. O avanço importante trazido às mulheres pela lei em questão está no fato de não haver mais à esposa a obrigação de assumir o sobrenome do marido. Dessa forma, a mulher tinha o direito de escolher se assumia ou não o sobrenome do cônjuge, garantindo, assim, o livre arbítrio feminino.

A Lei do Divórcio alterou a redação do parágrafo único do artigo 240, do Código Civil de 1916, o qual determinava a obrigatoriedade da adoção do sobrenome do marido pela esposa, passando a determinar que a mulher poderá acrescentar o sobrenome do cônjuge ao seu, nos seguintes termos: “Parágrafo único - A mulher poderá acrescentar ao seus os apelidos do marido.”¹⁹

Após esta lei, foi promulgada a Constituição Federal de 1988. A Carta Magna brasileira, em vigor até os dias de hoje, trouxe importantes mudanças no que diz respeito ao tratamento da mulher na legislação. Isso porque a Assembleia Nacional Constituinte contou com a participação feminina. Elas, juntamente com os membros do parlamento, discutiram acerca dos

¹⁸ **Lei 4.121/64 (Estatuto da Mulher Casada)**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>, acesso em: 29 de dez. 2017.

¹⁹ **Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio)**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm>, acesso em: 29 de dez. 2017.

seus interesses, dentre eles a igualdade jurídica- de fato- entre homens e mulheres, licença maternidade, aumento do número de creches para os filhos das trabalhadoras, formas de coibir a violência familiar, entre outros. Convém salientar que esta assembleia constituinte teve como objetivo elaborar uma constituição democrática para o país, após 21 anos de regime militar. Após este breve parênteses, a assembleia constituinte da Constituição de 1988 não foi a primeira a contar com a presença feminina, visto que a elaboração da Constituição Federal de 1934 contou com a participação de uma mulher, Carlota Pereira de Queiroz, dentre os 214 deputados eleitos para a tarefa em questão. Ainda que tenha sido mínima a participação das mulheres na assembleia constituinte de 1934, Carlota Pereira de Queiroz foi a primeira deputada federal da história do Brasil, representando, nas palavras de Marcius Fabiane Barbosa de Souza²⁰, um “marco na representação política da mulher brasileira”²¹. Apesar disso, parte-se da premissa de que a assembleia constituinte de 1987/88 foi a primeira que, de fato, ouviu os anseios da população feminina.

Pode-se dizer que a representação feminina na política cresceu exponencialmente, tendo em vista que nas eleições de 1982 foram eleitas 8 deputadas federais, enquanto que nas eleições de 1986 subiu para 26 o número de mulheres eleitas para o Congresso Nacional. Porém, pode-se considerar bom que houvessem 26 mulheres eleitas para a assembleia, de 536 constituintes? A resposta mais adequada para essa pergunta seria não, todavia, tendo em vista o histórico de opressão e submissão feminina, tais números são, de certa forma, animadores. Evidente que se espera um aumento cada vez maior desses números, no entanto a realidade, inclusive atualmente, é bastante diferente. Ainda nas palavras de Marcius Fabiane Barbosa de Souza, “[...] afirmações desse tipo apontam para a realidade clara da brutal desproporção da representação feminina nos parlamentos – especialmente no Brasil, que ocupa o 128º lugar nesse ranking, com percentuais que nunca superaram 10% na Câmara e 15% no Senado.”²²

²⁰ SOUZA, Marcius F. B. A Participação das Mulheres na Elaboração da Constituição de 1988. *Estudos Legislativos do Senado Federal - Volume I - Constituição de 1988 : O Brasil 20 anos depois. Os Alicerces da Redemocratização*. 2013. p. 2, disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-participacao-das-mulheres-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988>> . Acesso em 11 de dez. 2017.

²¹ **A Participação das Mulheres na Elaboração da Constituição de 1988**- artigo- Consultor Legislativo do Senado- p. 2. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-participacao-das-mulheres-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988>>, acesso em 11 de dez. 2017.

²² Ibid.

Importante destacar a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes²³, a qual pregava a necessidade de mudanças significativas, não só no tratamento das mulheres na legislação brasileira- e conseqüentemente na sociedade-, mas também na sociedade como um todo. Pregavam, dentre outras coisas: a complementação do processo de transição para a democracia; realização de reforma agrária; implementação de melhores políticas urbanas; no campo trabalhista, licença remunerada de 120 dias, a estabilidade da gestante, a licença remunerada em casos de adoção e a aposentadoria aos 25 anos de trabalho ou 60 de vida para a mulher; erradicação da violação dos direitos humanos, no que tange à população carcerária, com especial atenção às mulheres presidiárias, garantindo às mães cuidados pré e pós-natais necessários e posterior amamentação e contato com seu filho; preservação do meio ambiente e normas punitivas mais rígidas contra os autores de agressão e violências a todo e qualquer direito das mulheres.

Portanto, a elaboração e conseqüente promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco importantíssimo em relação às conquistas femininas, tendo como principal avanço a consagração do princípio da isonomia. Em seguida, foi instituído o Código Civil de 2002. Na verdade, o Código Civil não trouxe novidades, mas cuidou de compilar e reconhecer todos os direitos já conquistado ao longo dos anos. Sobre esse tema, importante salientar alguns artigos. Primeiramente, no que diz respeito ao pátrio poder, agora intitulado de poder familiar, determina o artigo 1.631 que este será exercido por ambos os pais. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que, em caso de divergência entre os cônjuges (ou companheiros), qualquer um deles poderá acionar o judiciário para a resolução do conflito. Ademais, não se fala mais em chefe da sociedade conjugal, de acordo com o artigo 1.567.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.”

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Vale lembrar que o Código Civil de 1916, apesar das alterações, estipulava que deveria prevalecer a opinião do homem no caso de divergência entre os pais e que o marido era o chefe da sociedade conjugal, de acordo com o artigo 233, ainda que aceitasse o auxílio da esposa.

²³ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. *Carta das Mulheres*. 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>, acesso em: 11 de dez. 2017.

Cabe destacar, por derradeiro, que agora a mulher também poderia alienar ou gravar de ônus real bens imóveis, bem como prestar fiança, conforme artigo 1.647 do novo código, direitos que somente eram admitidos aos homens, de acordo com o artigo 235 do Código Civil de 1916. Atualmente tais direitos podem ser exercidos por ambos, desde que contem com a autorização do cônjuge ou companheiro.

Assim sendo, inegáveis os avanços legislativos ocorridos no lapso temporal entre os dois códigos civis analisados, não somente no que tange aos direitos das mulheres, mas também no que diz respeito aos direitos sociais em geral. A seguir, convém examinar o tratamento legislativo dado às mulheres no âmbito internacional.

2.2. Legislação internacional

2.2.1. As mulheres na história

Antes que se inicie a discussão a respeito da legislação internacional atual, vale analisar os precedentes históricos que, de certa forma, motivaram o surgimento das organizações internacionais e, conseqüentemente, dos tratados e convenções internacionais.

Quando se fala em igualdade, imperioso citar o evento histórico conhecido como Revolução Francesa, de 1789. Surgida a partir dos ideais iluministas²⁴ e tendo como lema “Liberté, Egalité, Fraternité” (liberdade, igualdade, fraternidade), a Revolução Francesa modificou o panorama social da época, questionando os velhos padrões (em especial o regime monarquista²⁵) e apresentando uma nova forma de agir e pensar, fato extremamente inovador para a sociedade do século XVIII. Foi nesse período que surgiu a tão aclamada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão²⁶, a qual consagrava os princípios apresentados no lema da revolução e defendia, tendo marcado o início de uma nova era.²⁷

Ocorre que, por mais inspirador e filosófico que esse discurso possa parecer, essa liberdade, igualdade e fraternidade não se estendia às mulheres, as quais ainda deviam

²⁴ **Ideais da Revolução Francesa**- Disponível em: <<http://revolucao-francesa.info/ideais-da-revolucao-francesa.html>>, acesso em: 28 de set. 2017.

²⁵ **Revolução Francesa**- Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/historia/revolucao-francesa.htm>>, acesso em: 28 de set. 2017.

²⁶ **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**- Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>, acesso em: 28 de set. 2017.

²⁷ **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**- Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>, acesso em: 28 de set. 2017.

obediência a seus maridos. Portanto, percebe-se que a dita igualdade era somente entre os homens e não entre homens e mulheres. Indignada com a situação imposta a elas, surge a figura de Marie Gouze.²⁸

Marie Gouze (1748- 1793) nasceu em Montauban, em uma família modesta, e casou-se aos 16 anos. Ficando viúva pouco tempo depois, mudou-se para Paris, adotando o pseudônimo de Olympe de Gouges. A partir de então, Olympe passou a externalizar suas convicções através da escrita. Escreveu a respeito da emancipação das mulheres, a luta pela igualdade, a instituição do divórcio e do fim do regime escravocrata. Nas palavras de Laurent de Saes, em seu artigo Olympe de Gouges e os Direitos da Mulher, a maior contribuição de Gouges “[...]se deu no âmbito da luta pelos direitos das mulheres. Combatia, de maneira quase individual, pelo fim da opressão da mulher, e pedia, nesse sentido, reformas das instituições que submetiam a mulher ao império do homem.”²⁹

Em 1791, ingressou no Cercle Social- o qual consistia em uma associação que buscava a igualdade entre homens e mulheres e a consequente emancipação feminina-. Seguidamente, em resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, a qual, porém, não foi aprovada pela Assembleia Nacional.

Importante salientar que, ainda que consideradas incapazes civilmente, tal incapacidade não se estendia à esfera penal, visto que as mulheres podiam ser condenadas e executadas por todos os tipos de crime. Por essa razão, Olympe pregava que se “a mulher tem o direito de subir ao cadafalso, ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna”. Ainda nas palavras de Laurent de Saes, a respeito da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã³⁰:

Como corolário do exercício dos direitos políticos pela mulher, devia assegurar-se sua liberdade de expressão. Nesse sentido, o art.10 assinalava as contradições de uma legislação que silenciava a mulher, como a um incapaz, mas que a responsabilizava por seus delitos, como a qualquer homem.³¹

Acusada de propaganda monarquista, Olympe de Gouges foi presa e condenada à morte, tendo sido guilhotinada em 3 de novembro de 1793.³²

²⁸SCHMIDT, Josseane de Freitas- **As mulheres na Revolução Francesa**- disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:tPtD4UdvRL4J:revistathema.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/download/147/67+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>, acesso em: 28 de set. 2017.

²⁹ SAES, Laurent de- **Olympe de Gouges e os Direitos da Mulher**- disponível em: <<http://esdp.net.br/olympede-gouges-e-os-direitos-da-mulher/>>, acesso em: 28 de set. 2017.

³⁰ Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>>, acesso em: 28 de set. 2017.

³¹ SAES, Laurent de- **Olympe de Gouges e os Direitos da Mulher**- Disponível em: <<http://esdp.net.br/olympede-gouges-e-os-direitos-da-mulher/>>, acesso em: 28 de set. 2017.

³² **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**- Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/911/10852>>, acesso em: 28 de set. 2017.

Evidente que houveram diversas outras mulheres revolucionárias que não Olympe, entretanto importante destacar sua participação na luta feminina por emancipação e reconhecimento. O que se pode abstrair da história de Gouges é que a Revolução Francesa, símbolo da igualdade, na verdade não se mostrou tão igualitária. Além disso, inclusive atualmente pouco se fala a respeito da participação feminina na revolução e menos ainda acerca da discriminação sofrida por elas durante a revolução. Tal realidade só mostra a persistência de uma cultura excludente em relação às mulheres, a qual silencia os feitos e as opressões femininas, mantendo-nas sempre ocultas pelos êxitos masculinos.

2.2.2. Tratados e convenções internacionais

Superada a questão história relativa à luta feminina internacional, faz-se necessária a análise do passado mais próximo, ou seja, o tempo da criação das organizações internacionais, em especial da Organização das Nações Unidas (ONU), tal como dos tratados e convenções internacionais voltados à proteção dos direitos das mulheres.

A respeito das Organizações Internacionais, pertinente ser observado o conceito trazido por Valério de Oliveira Mazzuoli³³:

As organizações internacionais intergovernamentais, assim como os Estados, têm personalidade jurídica internacional (podendo contrair obrigações e reclamar direitos) e esfera própria de atuação no cenário internacional. São criadas por acordos entre diversos Estados, por meio de um tratado constitutivo, e têm personalidade jurídica distinta da dos Estados que as compõem. (MAZZUOLI, 2014, p. 143)

Considerando que todas as organizações internacionais têm uma finalidade- seja ela mais genérica, como no caso da ONU, a qual visa a manutenção da paz entre os povos, ou seja mais específica, como, por exemplo- segundo Francisco Rezek (2014)³⁴- a UPU, “consistente apenas em ordenar o trânsito postal extrafronteiras”-, discutiremos, agora, tendo em vista o tema em questão, a respeito de organizações voltadas à proteção dos direitos humanos, com ênfase para a ONU. A Organização das Nações Unidas surgiu, ao final da II Guerra Mundial, a partir da tentativa de estabelecer relações amistosas entre os países, através da Liga das Nações, criada após o final da I Guerra Mundial. Ainda que essa primeira tentativa tenha se mostrado inexitosa, a ONU, ao assumir o papel da antiga Liga das Nações, conseguiu alcançar os

³³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira- **Direito internacional público: parte geral**/ Valério de Oliveira Mazzuoli- 8 ed. rev., atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014- p. 143.

³⁴ REZEK, José Francisco- **Direito Internacional Público: curso elementar**/ Francisco Rezek- 15. ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2014. p. 290.

objetivos desejados e, em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁵- documento revolucionário para a época-.

Ainda que tal declaração pregasse a igualdade entre homens e mulheres, inicialmente não se tratava a violação dos direitos das mulheres como violação dos direitos humanos. A violência contra a mulher só foi definida, formalmente, como violação dos direitos humanos com a Conferência das Nações Unidas sobre direitos humanos de 1993, ou seja, 45 anos após a promulgação da Declaração Universal dos Direito Humanos.

A partir de então, especialmente na década de 1960, foram formuladas, no âmbito da ONU, diversas convenções internacionais acerca da proteção dos direitos humanos, merecendo ênfase a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969- do qual o Brasil é signatário-. Todavia, ainda que o Brasil tenha incorporado essas convenções, vale lembrar que o país encontrava-se- de 1964 a 1985- em meio ao período da ditadura militar, fato que dificultou- para não se dizer que anulou- os efeitos de tais instrumentos na sociedade brasileira.

Mais adiante na linha do tempo, em 1975 foi realizada, no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, a qual resultou, em 1979, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). A CEDAW entrou em vigor no ano de 1981 e, nas palavras de Maria Berenice Dias (2007, p. 28), foi “o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher”³⁶. O Brasil subscreveu essa convenção, em 1984, com reservas em relação ao direito de família. Tais reservas somente foram retiradas em 1994- após a promulgação da Constituição Federal de 1988- possibilitando a ratificação plena da convenção. Por ser este um instrumento de valioso valor no tocante aos direitos femininos, será melhor explorado posteriormente.

Conforme anteriormente citado, em 1993 houve a Conferência de Direitos Humanos, conhecida como Conferência de Viena, a qual declarou formalmente a violação dos direitos das mulheres como violação dos direitos humanos. Porém, esse não foi o único avanço trazido pela referida conferência. Por meio dela, foi elaborada a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher. Em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) implementou a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém

³⁵ **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>, acesso em 29 de dez. 2017.

³⁶ DIAS, Maria Berenice- **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 28.

do Pará), garantindo força normativa àquela declaração. A Convenção de Belém do Pará cria a obrigação de os Estados signatários elaborarem políticas públicas no sentido de criarem mecanismos de proteção às mulheres, evitando assim esse tipo de violência. Tal convenção foi ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

Em 1995, houve a IV Conferência Mundial sobre a Mulher- em Pequim, China- a qual tratou, dentre outros assuntos, especificamente a respeito da violência doméstica. Foi discutido acerca da necessidade de medidas não só punitivas- para os agressores-, mas preventivas, a fim de proteger às mulheres desse tipo de violência, bem como a instauração de assistência, tanto às vítimas, quanto aos familiares envolvidos.

Agora, cabe ser examinado como, de fato, são (ou foram) tratados os casos de violência contra as mulheres, tanto pelos órgãos internacionais, quanto pelas legislações internas de cada país.

2.2.3. Direito comparado

A respeito do direito argentino, de acordo com Milena Gordon Baker (2015, p.172), a Argentina “[...] foi um dos países pioneiros na aprovação de leis para coibir a violência familiar”³⁷. Isso porque, em 1994, foi promulgada a Lei de Proteção contra a Violência Familiar (Lei Nacional nº 24.417). Tal lei, no entanto, não fazia distinção de sexo, abrangendo tanto homens quanto mulheres vítimas de violência familiar. Esta lei não visava punir os agentes responsáveis pela violência familiar, mas sim dar assistência e proteção às famílias envolvidas.

Fazendo um breve parênteses, existem, ainda que pequenas, distinções entre violência doméstica e violência familiar. Violência doméstica entende-se como a violência ocorrida dentro da unidade doméstica, ou seja, da zona de convivência, com ou sem vínculo familiar. Já a violência familiar é a que ocorre entre pessoas com laços naturais, por afinidade- como namorados, por exemplo- ou por vontade expressa- como no caso dos casais-.³⁸

Retornando ao direito argentino, em 2009 foi sancionada a Lei de Proteção Integral às Mulheres para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência (Lei nº 26.485). Esta lei, de caráter civil, é importante pois traz o conceito de violência contra a mulher e cria medidas cautelares de proteção às vítimas. A própria lei explica sua necessidade, ao dizer que a mulher encontra-se em desigualdade de força em relação ao homem, o que afetaria sua segurança e integridade física, bem como sua dignidade. É falado, ainda, a respeito da violência indireta, como é o caso

³⁷ BAKER, Milena Gordon. **A Tutela Penal da Mulher no Direito Penal Brasileiro**. Lumen Juris 2015, p. 172.

³⁸ Fonte: <<http://noticias.botucatu.com.br/2016/07/07/a-lei-maria-da-penha-e-a-diferenca-entre-violencia-domestica-e-familiar/>>, acesso em 29 de dez. 2017.

da discriminação- especificamente por ser mulher-, a qual a colocaria, igualmente, em desvantagem relativamente ao homem. Como já mencionado, a lei possuía caráter civil, portanto não criava delito, muito menos medidas punitivas aos agressores.

Em 2012, porém, a Argentina assume uma posição severa em relação aos agentes causadores da violência, com a Lei nº 26.791, a qual prevê, inclusive, prisão perpétua, nos casos de femicídio. A esse respeito:

[...] Importante ressaltar que não é qualquer circunstância ou qualquer assassinato de mulher que caracteriza o femicídio, senão somente aquela morte provocada, em um ambiente situacional, de subordinação ou submissão da mulher frente ao homem, sujeito ativo. A circunstância baseada em uma “relação desigual de poder” é um adicional no comportamento que acompanha a conduta típica, o “plus” do tipo do injusto.³⁹

Agora, cabe analisar brevemente o direito chileno. Foi somente em 1994 que o Chile considerou a violência familiar como violação dos direitos humanos, através da Lei nº 19.325. Esta lei foi sancionada justamente visando-se a proteção das mulheres em especial.

Onze anos depois, em 2005, foi sancionada a Lei nº 20.066, na qual o país adotou uma postura mais severa em relação à violência doméstica, sendo criado o delito de “maltrato habitual”. Tal delito consistia no exercício constante de violência física ou psicológica, em face de um grupo determinado de pessoas, o qual estava disposto no seu art. 5º, quais sejam: cônjuge/ex-cônjuge do ofensor e pessoas que tenham relação de convivência ou parentesco (por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o 3º grau) com este. Como se pode abstrair a partir do nome do delito, o “maltrato” deveria ser frequente, a fim de caracterizar a habitualidade.

A figura do femicídio aparece na legislação chilena em 2010, no art. 390 do Código Penal, com o advento da Lei nº 20.480. Já em 2012, a fim de respeitar as exigências impostas por tratados internacionais sancionados pelo país, o Chile incluiu no seu Código Penal o direito antidiscriminatório, o qual prevê agravante de pena para o caso de crime cometido por motivo de discriminação. O conceito de discriminação adotado pelos legisladores é bastante amplo, abrangendo, aqui, as ideologias, a religião, o sexo, a raça, a orientação sexual, entre outros.⁴⁰

Por último, vale estudar o direito mexicano. Primeiramente, importante destacar que o México possui duas legislações: a federal, aplicável a todo o território nacional- a qual serve de referência para as demais leis- e a específica de cada estado federado.

³⁹ BAKER, Milena Gordon. **A Tutela Penal da Mulher no Direito Penal Brasileiro**. Lumen Juris 2015, p. 177.

⁴⁰ BAKER, Milena Gordon. **A Tutela Penal da Mulher no Direito Penal Brasileiro**. Lumen Juris 2015, p. 179.

Assim sendo, em 2007 foi publicada uma lei de nível federal, intitulada Lei Geral de Acesso às mulheres a uma vida livre de violência. Um ponto interessante desta lei a ser salientado é o art. 17, no qual o país atenta para a situação de risco enfrentada cotidianamente pelas mulheres, fruto de uma sociedade discriminatória, e assume a obrigação de assegurar uma política de reeducação livre de estereótipos.⁴¹

Ademais, em seu capítulo V, a lei em questão trata acerca do femicídio, considerando-o uma grave violação dos direitos humanos, consequência de comportamentos misóginos os quais colocam em risco a vida das mulheres tão somente pelo fato de serem mulheres.⁴²

No Código Penal Federal mexicano aparece a figura da violência familiar, no artigo 343 bis, com pena prevista de 6 meses a 4 anos de prisão. Além disso, o agressor perde o direito de pedir alimentos ao ex-cônjuge e deve se submeter a tratamento psicológico especializado⁴³.

O direito mexicano, no tocante à proteção da mulher, mostra-se satisfatoriamente completo, tendo tipificado os delitos de violência e os reconhecido como violação dos direitos humanos. Na prática, no entanto, essas garantias, muitas vezes, são inexistentes, perpetuando-se, assim, a cultura misógina e discriminatória, a qual mantém as mulheres mexicanas em constante estado de terror e alerta, especialmente pelo fato de os atos de violência partirem, muitas vezes, dos próprios garantidores da segurança- como de policiais, juízes e, até mesmo, do Governo Federal.

2.2.4. Caso de Ciudad Juarez

Ciudad Juarez, no México, já foi considerada a cidade mais violenta do mundo. Mas, apesar do número elevado de assassinatos- muitos ligados ao tráfico de drogas- uma espécie chama a atenção: o femicídio.

Os casos iniciaram em 1993 e persistem até os dias de hoje. As vítimas seguem um padrão: jovens de idades entre 15 e 25 anos, de origem humilde.⁴⁴ Em 2010, o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) realizou sua primeira investigação, com o objetivo de examinar o massacre de mulheres, ocorrido em Ciudad Juarez, de 1993 a 2004.⁴⁵

⁴¹ BAKER, Milena Gordon. **A Tutela Penal da Mulher no Direito Penal Brasileiro**. Lumen Juris 2015, p. 184.

⁴² **Misoginia**. Disponível em: <<https://conceitos.com/misoginia/>>, acesso em 29 de dez. 2017.

⁴³ **Código Penal Mexicano**- Disponível em: <<https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/libro-segundo/titulo-decimonoveno/capitulo-octavo/#articulo-343-bis>>, acesso em 04 de out. 2017.

⁴⁴ **Juarez, a cidade que odeia as mulheres**. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Revista/Common/0,,EMI205728-17737,00-JUAREZ+A+CIDADE+QUE+ODEIA+AS+MULHERES.html>>, acesso em 29 de dez. 2017.

⁴⁵ BAKER, Milena Gordon. **A Tutela Penal da Mulher no Direito Penal Brasileiro**. Lumen Juris 2015, p. 147.

O Comitê CEDAW foi criado com o intuito de verificar os progressos dos países signatários da Convenção, agindo como órgão de monitoramento. Ou seja, é ele quem verifica se os países signatários estão, de fato, implementando políticas de erradicação da violência contra a mulher.⁴⁶

Em 2010, portanto, o Comitê foi acionado em virtude dos casos de desaparecimento e assassinato de centenas de mulheres em Ciudad Juarez. O governo mexicano e as autoridades policiais foram acusados de inércia e negligência em relação aos assassinatos, tendo em vista que os crimes não eram solucionados e os responsáveis permaneciam sem punição.

Muitos dos corpos das vítimas acabaram sendo localizados pelos cidadãos- geralmente abandonados no lixo- e todos tinham as mesmas características: evidências de tortura e estupro. Isso somente reforça a ideia de femicídio, ao invés de homicídio convencional, haja vista que essas mulheres foram violentadas e assassinadas simplesmente pelo fato de serem mulheres.

A respeito do caso, cabe ressaltar as palavras de Baker⁴⁷:

A resposta do governo mexicano foi a de que as vítimas eram mulheres amorais e que contribuíram para as suas agressões brutais, pela sua maneira de se vestir, de se comportar e, ainda, por não corresponderem aos seus papéis tradicionais e não terem comportamentos de seu gênero.

Agora, faz-se o questionamento: o que se entende por “comportamentos de seu gênero”?

Assim como maioria dos países, o México ainda nutre fortemente a ideia do patriarcalismo e, inclusive, até uma certa forma de Marianismo⁴⁸, mas não no sentido de idealizar a figura da mulher, muito pelo contrário, no sentido de ver a mulher como ser submisso, responsável pelas tarefas do lar, enquanto o homem assume o papel de provedor. Assim, enquanto a mulher respeitar os comportamentos típicos de seu gênero, ela estará segura, sob a proteção do varão. Agora, no momento que ela “se aventura” no mercado de trabalho e se rebela contra a submissão que lhe é imposta, não está mais em segurança, devendo ela, e somente ela, ser responsabilizada por tudo de ruim que possa lhe acontecer.

Por mais retrógrado e medieval que tal pensamento possa parecer, este é largamente difundido mundialmente, inclusive no Brasil. Culpar a vítima pela violência sofrida infelizmente ainda é uma realidade que precisa ser erradicada.

Como consequência das investigações, o Comitê CEDAW formulou recomendações que deveriam ser cumpridas pelo governo mexicano. Por se tratarem de recomendações, não possuíam força normativa vinculante, no entanto foram bastante relevantes na esfera pública.

⁴⁶ BAKER, Milena Gordon. **A Tutela Penal da Mulher no Direito Penal Brasileiro**. Lumen Juris 2015, p. 145.

⁴⁷ Ibid. p. 148.

⁴⁸ <<https://feministactual.wordpress.com/2008/03/22/marianismo-como-critica-exasperada/>>, acesso em 29 de dez. 2017.

Além das recomendações, o México foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelos incidentes de femicídio em Ciudad Juarez.⁴⁹

Infelizmente, apesar das tentativas internacionais de resolução desses conflitos, os assassinatos não cessaram, ainda que, hoje, no México, haja leis específicas para os casos de violência contra a mulher. Isso porque, mesmo que as leis sejam severas, elas só terão o efeito desejado quando for superada a ideia de “mulher como propriedade do homem”, como ser submisso e inferior. É preciso que o mundo veja as mulheres com outros olhos, em pé de igualdade de direitos e deveres com os homens, sem discriminação.

⁴⁹ BAKER, Milena Gordon. **A Tutela Penal da Mulher no Direito Penal Brasileiro**. Lumen Juris 2015, p. 148.

3. A LEI MARIA DA PENHA

3.1. Estatísticas e Casos de Violência

Infelizmente, os casos de violência doméstica noticiados na imprensa não são fatos isolados na história. Ademais, não é um fato que ocorre exclusiva ou majoritariamente no Brasil. Mais do que isso, a violência contra a mulher independe de raça, idade ou condição financeira dos envolvidos. Como já dito reiteradas vezes, esse fenômeno de discriminação feminina surgiu há séculos atrás- quando se decidiu que o homem era o líder e que a mulher deveria ser sua subordinada- e se mantém até os dias atuais. Não se pode esquecer os avanços femininos, é claro, conforme estudado anteriormente, mas, apesar de as mulheres terem conquistado um espaço significativo na sociedade ao longo dos anos, o preconceito e a ideia de submissão persistem.

Alguns fazem pouco da causa feminista, dizem que é um exagero, que as mulheres gostam de fazer drama. Dizem que uma cantada na rua é um elogio, que não há motivo para se incomodar. Dizem que a mulher que foi forçada a ter algum tipo de relação física com um homem desconhecido estava apenas “se fazendo”, que na verdade ela queria que aquilo acontecesse. Se não quisesse, por que estaria na rua tão tarde da noite? Ou, por que estaria se vestindo de forma provocativa?

O Instituto Data Popular, em parceria com a campanha Carnaval Sem Assédio, do site Catraca Livre, fez uma pesquisa a respeito da visão machista masculina impregnada na sociedade atual, e o resultado é alarmante. Pasmem, 61% dos homens entrevistados afirmaram que as mulheres solteiras que vão pular carnaval não podem reclamar das cantadas; e 49% disseram que bloco de carnaval não é lugar para mulher “direita”. Para piorar ainda mais a situação: 70% dos homens disseram que acreditam que as mulheres ficam felizes quando ouvem um assovio; 59% que elas ficam felizes quando ouvem uma cantada na rua; e 49% que elas gostam de ser chamadas de “gostasas”.⁵⁰

Agora surge a indagação: como é possível que, no século XXI, ainda se mantenha esse tipo de pensamento a respeito das mulheres? Como um homem pode decidir o que uma mulher pode ou não pode fazer? Como podem afirmar que as mulheres que pulam carnaval não têm o direito de reclamar do assédio sofrido? Sim, assédio. Imprescindível, agora, que se utilize terminologia correta. Não se trata de cantada, assovio, ou- como alguns têm a audácia de

⁵⁰ Dados Disponíveis em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/49-acham-que-carnaval-nao-e-lugar-para-mulher-direita/>>, acesso em: 10 de out. 2017.

chamar- elogio, se trata de assédio. E as mulheres diariamente são vítimas desse tipo de assédio, sem que a maioria da sociedade dê a mínima importância para isso, conforme mostram os dados da pesquisa. Mas não somente essa pesquisa em especial. No Dia Internacional da Mulher (8 de março de 2017) foi divulgado o resultado de uma pesquisa feita pelo Datafolha acerca da violência contra a mulher no Brasil, o qual demonstrou o seguinte:

O levantamento do Datafolha apontou que 40% das mulheres acima de 16 anos sofreram algum tipo de assédio, o que inclui receber comentários desrespeitosos nas ruas (20,4 milhões de vítimas), sofrer assédio físico em transporte público (5,2 milhões) e ou ser beijada ou agarrada sem consentimento (2,2 milhões de mulheres).⁵¹

Saindo do campo do assédio e adentrando em um assunto ainda mais preocupante: os casos de violência física contra as mulheres. Para isso, importante a análise de mais dados estatísticos, os quais demonstram que “uma em cada três mulheres sofreram algum tipo de violência no último ano. Só de agressões físicas, o número é alarmante: 503 mulheres brasileiras vítimas a cada hora.”⁵²

Além disso, 66% dos brasileiros entrevistados afirmaram terem presenciado uma mulher sendo agredida física ou verbalmente em 2016.⁵³

De acordo com os Relógios da Violência, do Instituto Maria da Penha (IMP), a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil.⁵⁴

Em 2013, conforme o estudo “Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres”, o Brasil registrou 4.762 casos de assassinatos de mulheres. Destes, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% o crime foi praticado pelo parceiro atual ou pelo ex. Esses números representaram uma média de 13 mortes de mulheres por dia no país.⁵⁵

Quanto à violência doméstica em si, a situação é ainda pior. Isso porque grande parte dos casos sequer chega ao conhecimento público, mantendo-se encobertos pela privacidade do lar. Algumas das vítimas não denunciam por vergonha, por medo, ou simplesmente por não saberem como agir, por falta de informação adequada a respeito dos seus direitos.

Agora, interessante que se analise um caso de violência em especial, o qual teve grande repercussão pública: o caso Mônica Granuzzo.

⁵¹Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>>, acesso em: 10 de out. 2017.

⁵² Ibid.

⁵³ Ibid.

⁵⁴ Dados disponíveis em: <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/>>, acesso em 10 de out. 2017.

⁵⁵ Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>, acesso em 10 de out. 2017.

3.1.1. Caso Mônica Granuzzo

Em 1985, no Rio de Janeiro, o corpo da jovem de 14 anos, Mônica Granuzzo Lopes Pereira, foi encontrado em uma ribanceira. Ela havia saído com um rapaz, Ricardo Peixoto Sampaio, o qual teria conhecido em uma boate chamada “Mamão com Açúcar” na noite anterior à sua morte. Ele convidou-a para sair e pediu que fossem até seu apartamento, onde pegaria um casaco. Para convencer a jovem a entrar, Ricardo disse que morava com os pais. Ingênua, Mônica acreditou nele.⁵⁶

O que ocorreu no apartamento de Ricardo nunca foi totalmente revelado. Ele alegou que a jovem teria se jogado da varanda. Porém, essa história não convenceu as autoridades. Após a perícia, foi constatado que o corpo de Mônica tinha marcas de espancamento, o que acabou por desacreditar a versão de Ricardo. Imaginou-se, então, que Ricardo teria tentado estuprar Mônica, que, ao resistir, teria caído ou sido jogada da varanda do apartamento. No entanto, a versão final do caso foi a seguinte: Ricardo teria partido para cima de Mônica a fim de violentá-la sexualmente e a espancou. Ela, desesperada, tentou pular para a varanda do apartamento vizinho, mas acabou caindo.⁵⁷

Com o intuito de desovar o corpo, Ricardo chamou dois amigos, Alfredo Patti e Renato Orlando para auxiliá-lo na tarefa.⁵⁸

O caso teve grande repercussão na imprensa e lembrou o caso de Aída Curi, ocorrido em 1958, também no Rio de Janeiro. Aída foi levada à força por dois homens, Ronaldo Castro e Cássio Murilo, até o topo de um edifício em Copacabana onde, com a ajuda do porteiro, Antônio Souza, foi abusada sexualmente. Após aproximadamente trinta minutos de luta, Aída, exausta, desfaleceu, sendo, então, atirada do terraço do prédio, a fim de acobertar o caso, fazendo-o parecer suicídio.

Retornando ao caso Mônica, quando o corpo da jovem foi encontrado, Ricardo e seus amigos foram presos. Alfredo e Renato contaram, então, que Ricardo tinha o costume de agredir mulheres. Em 1988, Alfredo e Renato foram condenados a um ano e cinco meses de prisão, por ocultação de cadáver, mas responderam a pena em liberdade, por serem réus primários. Ricardo, por sua vez, foi condenado a vinte anos de prisão, por homicídio, rapto, tentativa de corrupção

⁵⁶ **Caso Mônica Granuzzo**- Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GHE0-4625-249512,00.html>>

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ **Dez crimes que chocaram o Rio de Janeiro**- Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/dez-crimes-que-chocaram-rio-de-janeiro-17845895>>

e ocultação de cadáver.⁵⁹ Após cumprir oito anos e três meses de prisão, Ricardo recebeu o direito de cumprir o restante da pena em liberdade condicional.

3.2.O caso Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes, símbolo da luta pelo fim da violência doméstica, também foi uma de suas vítimas. Por duas vezes sofreu tentativa de homicídio por parte de seu marido, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros, mas sobreviveu para contar e buscar a condenação de seu agressor.

A primeira tentativa de homicídio ocorreu em 29 de maio de 1983, quando Heredia disparou com uma espingarda contra a esposa, a qual ficou paraplégica em razão da violência. Ele negou a intenção de assassinar Maria, alegando que, na verdade, se tratara de um assalto. A história inventada por Viveiros foi a seguinte: acordou-se com um barulho no meio da noite e foi averiguar a situação. Ao chegar na cozinha, deparou-se com quatro assaltantes, com os quais teria lutado. Como resultado, os bandidos teriam atirado contra ele, tiro esse que lhe acertara de raspão no ombro, e contra Maria da Penha, a qual dormia no quarto.⁶⁰

Maria, a qual passou meses no hospital por conta do incidente, não sabia o que de fato tinha ocorrido naquela noite, mas questionava a versão do marido.⁶¹

Tempos depois, Viveiros tentou novamente assassinar Maria, dessa vez objetivou eletrocutá-la durante o banho. Tal tentativa mostrou-se novamente infrutífera, uma vez que Penha esticou o braço para sentir a temperatura da água e acabou descobrindo a intenção homicida do marido.⁶²

Em 10 de janeiro de 1984, Maria dirigiu-se à delegacia para dar seu depoimento sobre o ocorrido em maio de 1983. Assim, já findas as investigações, Marco foi convocado para prestar novo depoimento, 13 meses após a primeira declaração dada à polícia. Tendo sido pego de surpresa- e por não mais recordar da versão contada anteriormente- o novo depoimento de Viveiros foi marcado por fortes contradições, as quais vieram a torna-lo o principal suspeito pela tentativa de homicídio contra sua esposa Maria da Penha.⁶³

⁵⁹ **Dez crimes que chocaram o Rio de Janeiro**- Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/dez-crimes-que-chocaram-rio-de-janeiro-17845895>>, acesso em: 10 de out. 2017.

⁶⁰ FERNANDES, Maria da Penha Maia- **Sobrevivi--: posso contar**/ Maria da Penha. – 2ª. ed. – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012, p. 70.

⁶¹ Ibid. p. 43.

⁶² Ibid. p. 88.

⁶³ Ibid. p. 95.

Agora, Maria estava disposta a fazer o que estivesse ao seu alcance para ver seu agressor condenado. No entanto, a tão esperada condenação demorava a chegar, em razão da lentidão da justiça brasileira.⁶⁴

O tão esperado julgamento de Viveiros perante o tribunal do júri, foi inicialmente marcado para o dia 11 de abril de 1991. Um dos seus defensores, porém, apresentou um atestado médico e conseguiu o adiamento do julgamento para o dia 29 do mesmo mês. Neste dia, houve novamente a suspensão do júri, a pedido dos advogados do réu, sob a alegação de não comparecimento de testemunha imprescindível para a defesa.⁶⁵

Em 3 de maio de 1991 o julgamento de Viveiros efetivamente ocorreu, sendo o réu condenado a 15 anos de reclusão. Porém, tal julgamento foi posteriormente anulado, em virtude de recurso interposto pelos defensores de Marco.⁶⁶

Inconformada com a situação, Maria da Penha, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), enviou seu caso para apreciação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em razão da morosidade da justiça brasileira.⁶⁷

Em abril de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu um relatório condenando o Brasil por violação dos direitos humanos.⁶⁸

Assim, atendendo à recomendação da OEA⁶⁹, em 7 de agosto de 2006 nasce a Lei 11.340/06, intitulada Lei Maria da Penha, em homenagem à determinação de Maria da Penha Maia Fernandes, que hoje é conselheira vitalícia do Instituto Maria da Penha, tendo dedicado a sua vida à efetivação das propostas trazidas pela Lei.⁷⁰

“E, finalmente, Marco Antônio Heredia Viveiros foi preso no ano de 2002, faltando seis meses para o crime prescrever, ou seja, 19 anos e seis meses depois do meu quase assassinato. Porém, sua biografia e sua reputação ficaram manchadas para sempre, e disso ele será eternamente prisioneiro.” (PENHA, 2012)

⁶⁴ FERNANDES, Maria da Penha Maia- **Sobrevivi--: posso contar**/ Maria da Penha. – 2ª. ed. – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012, p. 104.

⁶⁵ Ibid. p. 104/105.

⁶⁶ Ibid. p. 107.

⁶⁷ Ibid. p. 108.

⁶⁸ Ibid. p. 108.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice- **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

⁷⁰ FERNANDES, Maria da Penha Maia- **Sobrevivi--: posso contar**/ Maria da Penha. – 2ª. ed. – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012, p. 109.

3.3. Criação

Antes de mais nada, faz-se necessária a citação de Guilherme de Souza Nucci a respeito da Lei 11.340/06:

Cresce, com entusiasmo, o interesse da sociedade, captado pelo legislador e transformado em leis penais, em relação à proteção particular destinada às vítimas potencialmente expostas a atitudes indignas e intoleráveis. Outra não foi a razão de edição da Lei 11.340/2006 (denominada Lei Maria da Penha, cuja vítima foi exposta a cruel ação criminoso no cenário doméstico), buscando enaltecer os direitos e garantias fundamentais da mulher. Embora tautológicos, os arts. 2.º e 3.º da referida Lei repetem a meta atual de enaltecimento dos mínimos direitos da pessoa humana, no caso do sexo feminino: “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (art. 2.º); “serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (art. 3.º, caput).⁷¹

Nucci sintetiza com perfeição o propósito da lei. A Lei Maria da Penha surgiu para corrigir as desigualdades e garantir o cumprimento dos direitos fundamentais constitucionais, os quais, ainda nas palavras do autor, são “os vetores do Estado Democrático de Direito”⁷².

Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha revolucionou o direito penal brasileiro, uma vez que causou uma mudança de paradigma, no sentido de dar tratamento diferenciado aos delitos causados em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais saíram da competência dos Juizados Especiais Criminais, não integrando mais o rol de infrações de pequeno potencial ofensivo. Além disso, a lei revolucionou também o direito civil, uma vez que ampliou o conceito de família, abrangendo as uniões homoafetivas.

Ao saírem do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, os delitos abrangidos pela Lei Maria da Penha passariam a integrar a competência das varas criminais. No entanto, tal situação acarretaria em sobrecarga de trabalho para essas varas, por isso agiu bem o legislador ao determinar a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Outro ponto importante da lei é que ela não é pura e simplesmente um instrumento repressivo, criado exclusivamente para punir os agentes delituosos. Mais do que isso, a Lei 11.340/06 vem para trazer assistência às mulheres vítimas desse tipo de violência e também para dar visibilidade ao problema e conscientizar a sociedade de que a violência perpetrada no

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza- **Princípios constitucionais penais e processuais penais** / Guilherme de Souza Nucci. – 2ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 48/49.

⁷² Ibid.

âmbito doméstico não deve ser algo banal e corriqueiro. Para isso, a lei apresenta o conceito de violência doméstica, bem como suas diversas formas. Ainda, além da punição aplicada, o agressor deve comparecer a programas de recuperação e reeducação, a fim de evitar que o agente volte a cometer esse tipo de delito. Isso porque repreender não é o suficiente, é preciso erradicar o machismo incutido na sociedade, o qual é o verdadeiro causador da violência contra a mulher.

Portanto, a Lei Maria da Penha trouxe inúmeros avanços no que tange ao enfrentamento da violência de gênero, sendo, inclusive, considerada referência global dentre as leis de combate à violência doméstica e familiar no mundo. Isso porque ela abrange diversos tipos de violência, que não somente a física e psicológica, mas também a patrimonial, moral e a sexual, além de apresentar mecanismos de proteção e assistência às vítimas.

Por tudo isso, pode-se dizer que a Lei 11.340/06 não é uma lei essencialmente penal, visto que também possui dispositivos de caráter administrativo e processual.

Nesse sentido, cabe destacar as palavras de Milena Gordon Baker acerca da Lei Maria da Penha: “[...] Com o advento da lei específica de proteção às mulheres, a violência contra a mulher passou a ter visibilidade e funcionou como instrumento de positivação de seus direitos”⁷³.

3.4. Reações à Lei Maria da Penha

Desde a sua publicação, a Lei Maria da Penha foi alvo de críticas. A primeira delas diz respeito ao princípio constitucional da igualdade, o qual estaria sendo violado, tendo em vista a proteção especial dada à mulher, em detrimento do homem. Descabida, porém, tal interpretação.

Antes de adentrar no mérito da questão, imprescindível ter em mente algumas considerações. A primeira delas diz respeito dos direitos fundamentais. Acerca do tema, ensina Maria Berenice Dias:

[...] A liberdade é reconhecida como a primeira geração dos direitos humanos, direito que é violado quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Também não há como deixar de reconhecer nesta postura afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagra o direito à igualdade. De outro lado, quando se fala nas questões de gênero, ainda marcadas pela verticalização, é flagrante afronta à terceira geração dos direitos humanos, que tem por tônica a solidariedade.⁷⁴

⁷³ BAKER, Milena Gordon. **A Tutela Penal da Mulher no Direito Penal Brasileiro**. Lumen Juris 2015, p. 222.

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice- **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 32.

Percebe-se, portanto, que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos fundamentais como um todo, abrangendo suas três dimensões. Além disso, as palavras da jurista sintetizam perfeitamente o porquê da necessidade de leis específicas de proteção às mulheres.

Quanto a alegação de violação do direito da igualdade, esta baseia-se no tratamento especial dado à mulher, tendo em vista que a Lei Maria da Penha reserva exclusivamente a ela o direito de ser o sujeito passivo da ação⁷⁵. Logo, se um homem é vítima de violência doméstica, a ele não se aplicam os dispositivos da Lei Maria da Penha. Tal situação geraria, portanto, uma desigualdade jurídica, culminando na inconstitucionalidade da referida lei. Agora, faz-se o seguinte questionamento: o que é igualdade jurídica? Para que se possa chegar a uma resposta adequada, importante dar destaque ao entendimento de Norberto Bobbio, em sua obra *Igualdade e Liberdade*:

[...] no caso da igualdade, a dificuldade de estabelecer esse significado descritivo reside sobretudo em sua indeterminação, pelo que diz que dois entes são iguais sem nenhuma outra determinação nada significa na linguagem política; é preciso que se especifique que entes estamos tratando e com relação a que são iguais, ou seja, é preciso responder a duas perguntas: a) igualdade entre quem?; e b) igualdade em quê?⁷⁶

Partindo-se dessa premissa, igualdade não é algo estático, mas sim algo relativo. Nesse caso, não há um conceito genérico de igualdade, um conceito amplo a ponto de servir para toda e qualquer situação. Isso porque não se pode dizer simplesmente que homens e mulher são iguais. É necessário um complemento. Homens e mulheres são iguais em quê? De acordo com Bobbio, para que a lei possa tratar as pessoas de forma igual, deve-se primeiramente analisar suas diferenças. Respondendo às perguntas do pensador, a igualdade da qual se está falando no caso da Lei Maria da Penha é igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

Agora, surge uma nova indagação: o que prega o inciso I, do art 5º, da Constituição Federal de 1988⁷⁷- “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”- trata-se de igualdade de fato? Isto é, essa igualdade preconizada pela Constituição Federal materializa-se no mundo real ou trata pura e simplesmente de uma igualdade jurídica?

A resposta para essa pergunta salta aos olhos quando se analisa as estatísticas da violência doméstica no país. Homens e mulheres são iguais em direitos, segundo a Constituição

⁷⁵ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 817.

⁷⁶ BOBBIO, Norberto- **Igualdade e liberdade**/ Norberto Bobbio- Tradução de Carlos Nelson Coutinho- 2ª edição- Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 12/13.

⁷⁷ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acesso em: 30 de dez. 2017.

Federal, mas às mulheres não é assegurado o direito à vida quando são brutalmente assassinadas por seus parceiros. Não lhes é assegurado o direito à dignidade da pessoa humana quando são assediadas pelas ruas ou quando recebem um salário inferior- ao desempenhar as mesmas funções que um homem- unicamente pelo fato de serem mulheres, e não lhes é assegurado o direito à liberdade quando são tratadas como propriedade e coagidas a agirem de uma determinada maneira que lhes é imposta pela sociedade.

Diante disso, chegamos à conclusão de que homens e mulheres não são iguais. E mais uma vez se mostra imprescindível o estudo dos ensinamentos de Norberto Bobbio a respeito da igualdade:

Por regra de justiça, entende-se a regra segundo a qual se devem tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual. [...] Quem confunde o problema (ou melhor, os vários problemas) da justiça como igualdade com a regra de justiça não parece perceber que a primeira tarefa de quem pretenda fazer obra de justiça consiste em estabelecer como um determinado indivíduo deve ser tratado para ser tratado de modo justo.⁷⁸

Bobbio, seguindo a linha de pensamento de Aristóteles, ensina que é necessário tratar os desiguais de forma desigual. Logo, se homens e mulheres não são iguais, não parece correto que sejam tratados de forma igual. Assim, o argumento de que a Lei Maria da Penha violaria o princípio da igualdade por garantir benefícios às mulheres é inconcebível. Se existem tantas desigualdades entre os sexos, nada mais justo do que uma lei que garanta o equilíbrio dessas relações.

Além disso, o parágrafo 8º, do artigo 226 da Constituição Federal prega que é obrigação do Estado assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Considerando a incidência de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, cerca de 30 vezes mais frequente que esse mesmo tipo de violência contra os homens, e que “a violência de gênero é cultural e ideológica, e seu fundamento principal se encontra na real situação de desigualdade⁷⁹”, imperioso que se crie legislação específica para tratar do caso.

Além disso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em seu artigo 4º, 1º⁸⁰, dispõe “a adoção pelos Estados-Partes de medidas

⁷⁸ BOBBIO, Norberto- **Igualdade e liberdade**/ Norberto Bobbio- Tradução de Carlos Nelson Coutinho- 2ª edição- Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 20/21.

⁷⁹ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 818.

⁸⁰ **Decreto nº 4.377** (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher): Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> acesso em 11 de nov. 2017. Artigo 4º: 1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção,

especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção”.

Outro ponto de divergência doutrinária refere-se à suposta inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, o qual determina a não aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Argumentou-se que o referido artigo ia de encontro ao art. 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual prevê a criação dos Juizados Especiais Criminais. Dessa forma, seguindo este entendimento, não seria possível que lei ordinária afastasse a aplicabilidade de dispositivo constitucional.

Tal concepção se mostra equivocada, tendo em vista que a Constituição Federal não conceitua o que são infrações penais de menor potencial ofensivo. Tal conceituação encontra-se somente na própria Lei 9.099/95⁸¹, em seu art. 61, o qual dispõe que “[...] consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

Portanto, se a lei constitucional não especifica quais são as infrações penais tidas como de menor potencial ofensivo, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha. Ademais, absurdo seria que o delito de violência doméstica contra a mulher continuasse sendo considerado como infração de menor potencial ofensivo, permitindo-se a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95.

Ainda a esse respeito, questionou-se a constitucionalidade, também, do art. 33 da Lei 11.340/06, o qual previa a acumulação, por uma vara criminal, de matéria cível e criminal, enquanto não fossem instaurados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Essa crítica baseou-se na alegação de que não caberia ao legislador infraconstitucional determinar tal acumulação de competências pelas varas criminais, visto que este ato estaria rompendo com as garantias de independência dos Poderes e de autogoverno da Magistratura (DIAS, 2015, p. 111).

A esse respeito, cabe fazer menção ao entendimento magistral de Maria Berenice Dias:

[...] não há inconstitucionalidade no fato de lei federal definir competência. Ao assim proceder, não transborda seus limites. Nem é a primeira vez que o legislador assim

mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

⁸¹ **Lei 9.099/95**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>, acesso em 11 de nov. 2017.

age. Situação semelhante já ocorreu quando, por exemplo, foi afastada a incidência da Lei dos Juizados Especiais no âmbito dos crimes militares. (DIAS, 2015, p. 111).

Em 9 de fevereiro de 2012 foram resolvidos esses impasses com o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, do Distrito Federal, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06. Sobre esse julgamento, não se pode deixar de citar as palavras da Ministra Rosa Weber, em seu voto:

A Lei 11.340/2006, batizada em homenagem a Maria da Penha, traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo.⁸²

Nesse mesmo dia, o STF julgou também a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, a qual versava acerca da necessidade ou não de representação da vítima em casos de lesão corporal. Decidiram os ministros, por maioria, que a ação penal deve ser incondicionada quando se tratar de violência no âmbito doméstico/familiar, ainda que nos casos de lesão corporal leve. Tal decisão se deu em razão da natureza do delito em questão, uma vez que a vítima de violência doméstica, por estar fragilizada emocionalmente, não se encontra em condições de decidir a respeito da necessidade de ação penal contra o agressor. Além disso, muitas mulheres, além de sofrer violência física, eram coagidas, pelo próprio agressor ou por sua família, a não representar, o que acabava- nas palavras dos ministros- por esvaziar a proteção constitucional assegurada à mulher. Cabe transcrever parte do entendimento do relator, Ministro Marco Aurélio, em seu voto:

Indago: coaduna-se, harmoniza-se, com o tratamento exigido pelo § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, no tocante à necessidade de o Estado implementar a proteção para coibir a violência doméstica, ter-se como imprescindível a representação? Representação que, na maioria dos casos, não ocorre. A agressão dá-se entre quatro paredes e fica, quase sempre, escondida. Entender-se possível o recuo, visando a manutenção da família, é algo irreal. Precisamos sopesar valores.⁸³

Trataram, aqui, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber da tão famosa expressão: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Segundo tal concepção, o que ocorre no âmbito doméstico é somente de interesse dos envolvidos, não cabendo aos demais interferir

⁸² **ADC 19/DF**- Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> p. 20. Acesso em: 20 de nov. 2017.

⁸³ **ADI nº 4424/STF**- disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>, p. 19. Acesso em: 20 de nov. 2017.

no modo como as famílias estruturam a relação entre seus membros. Portanto, seguindo-se esta linha de pensamento, não compete a ninguém, nem mesmo ao Estado, intrometer-se nas relações familiares. Este era um dos argumentos dos defensores da ação penal condicionada à representação nos casos de violência doméstica, abrangidos pela Lei Maria da Penha. Como o Estado não deveria intervir, cabia somente à mulher decidir se tinha interesse ou não em representar contra o agressor, visto que era necessário que se respeitasse a autonomia da vítima.

Ainda a esse respeito, destaca Milena Gordon Baker (2015, p. 243/244) que “no caso de violência doméstica, tem-se a um só tempo grave violação aos direitos humanos e a expressa previsão constitucional, que foi clara no sentido da obrigação estatal de coibir e prevenir sua ocorrência, pois não se trata de mera questão privada”.

Sendo este o entendimento também do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento da ADI nº 4424, a ação penal pública, nos casos a que se aplique a Lei Maria da Penha- em detrimento da Lei 9.099/95- passou a ser incondicionada, podendo o Ministério Público dar início à ação sem a necessidade de representação da vítima.

4. OS ASPÉCTOS PENAIS E PROCESSUAIS DA LEI MARIA DA PENHA

4.1. Breves considerações

A Lei Maria da Penha (nº 11.340/06) traz em seu escopo o seguinte:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.⁸⁴

Analisando o dispositivo acima, percebe-se que a Lei nº 11.340/06 visa ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226, da Constituição Federal, o qual determina ser dever do Estado a proteção da família, de forma a coibir quaisquer tipos de violência no âmbito de suas relações.

Importante salientar os termos violência doméstica e familiar. Essas terminologias têm gerado críticas, no sentido de serem, ao mesmo tempo, restritivas e genéricas demais. Ressalto o entendimento de Raquel Osborne a respeito do termo violência doméstica:

*“Desde la perspectiva de género, este término es el más pernicioso de todos porque es el que más información oculta. [...] Además, invisibiliza el resto de las violencias porque mucha gente acaba asociando violencia contra las mujeres con violencia doméstica. Esto parece ser una consecuencia no deseada de la visibilidad alcanzada por la problemática de los malos tratos en detrimento de las otras formas de agresiones sexistas contra las mujeres. Oscurece también la cuestión de que la maltratada no lo está siendo por ser madre, novia, esposa o hija sino por ser mujer”.*⁸⁵

Portanto, na opinião de Osborne, os termos violência doméstica e familiar estariam restringindo a violência contra a mulher somente aos casos em que esta ocorresse no âmbito doméstico ou familiar, deixando na obscuridade os demais tipos de violência. Ademais, essa terminologia excluiria o fato de a mulher sofrer violência justamente pelo fato de ser mulher.

Tal entendimento mostra-se um tanto quanto inflexível. Isso porque as violências doméstica e familiar são subtipos de violência contra a mulher, de forma que não excluiriam os outros subtipos. Isto é, violência contra a mulher seria um conceito mais amplo, o qual abarcaria

⁸⁴ **Lei 11.340/06**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>, acesso em: 22 de nov. 2017.

⁸⁵ OSBORNE, Raquel- **Apuntes sobre violencia de género**- edicions bellaterra- 2009. p. 28.

"De uma perspectiva de gênero, esse termo é o mais pernicioso de todos, porque é o que mais oculta informações [...] Além disso, torna o resto da violência invisível, porque muitas pessoas acabam associando violência contra mulheres com violência doméstica. Isso parece ser uma consequência não desejada da visibilidade alcançada pelo problema dos maus tratos em detrimento de outras formas de agressão sexista contra as mulheres. Obscurece também a questão de que a maltratada não o está sendo porque é mãe, namorada, esposa ou filha, mas porque ela é mulher."

tanto as violências sofridas nos âmbitos doméstico e familiar, quanto as violências sofridas em circunstâncias diversas.

Quanto ao fato da terminologia obscurecer a questão de a violência ser cometida especificamente por a vítima ser mulher, este pode representar uma visão extremamente restritiva, a qual somente colocaria empecilhos à efetividade das políticas protetivas. Não se pode tirar o mérito de uma lei- ou tratado internacional- que vem para dar tutela aos direitos de determinado grupo social unicamente pelo fato deste dispositivo apresentar terminologia equivocada. Deve-se sempre interpretar tais dispositivos da maneira mais ampla possível a fim de sempre buscar benefícios para as vítimas. A esse respeito, ensina Guilherme de Souza Nucci:

É preciso considerar que a introdução do elemento subjetivo específico deve guardar correlação indispensável com o delito descrito no tipo penal incriminador. Do contrário, mencionar-se uma finalidade específica pode retirar eficiência do contexto aplicativo da figura delituosa.”⁸⁶

Ao citar um caso de tortura, Nucci afirma que “a referência às finalidades específicas criou um indevido efeito limitador”. O mesmo pode se entender no caso em questão. Não se deve criar limitações à eficácia da lei pura e simplesmente por uma questão terminológica.

No caso da Lei Maria da Penha os legisladores, preocupados em não deixar margem para discussões, destacaram que a lei tem por objetivo “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Conforme veremos adiante, houve uma grande preocupação dos legisladores em deixar claro o objetivo da lei, incluindo em seus artigos, inclusive, a definição de violência doméstica e familiar bem como os tipos de violência abarcados pelo dispositivo, devidamente explicados, a fim de não gerar dúvidas ou discussões, ainda que não seja imposto às leis que emitam conceitos a respeito do tema abordado.

4.2. Aplicabilidade

Antes de mais nada, importante que se tenha em mente as hipóteses de aplicação da Lei 11.340/06, bem como seus agentes ativos e passivos.

O art. 5º da referida lei elenca os casos em que se mostra necessária sua aplicação. Portanto, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” que ocorra nos âmbitos doméstico e familiar, bem como em qualquer relação íntima de afeto.

⁸⁶ Nucci, Guilherme de Souza- **Princípios constitucionais penais e processuais penais** / Guilherme de Souza Nucci. – 2ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 228.

Esmiuçando tal dispositivo, temos como âmbito doméstico o “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Aqui se incluem qualquer pessoa que conviva sob o mesmo teto que a vítima, ainda que sem vínculo familiar, como é o caso da empregada doméstica. A esse respeito, algumas considerações: Damásio de Jesus considera que existem distinções entre as empregadas domésticas que residem no emprego e as “diaristas”. As ditas “diaristas”, que trabalham somente alguns dias da semana na residência da família, não estão amparadas pela Lei Maria da Penha, visto que não fazem parte do núcleo familiar e nem possuem significativa permanência no local de trabalho. Quanto às empregadas domésticas que trabalham diariamente, toda a semana, mas que não moram no emprego, a aplicação da referida lei depende da sua participação no ambiente familiar, ou seja, é necessário que se verifique se ela é considerada como membro ou não da família. Já a empregada doméstica que mora no emprego, esta tem total aplicabilidade da Lei Maria da Penha, tendo em vista que compõe o espaço de convívio familiar.⁸⁷

Recentemente foi julgado pela 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal, no sentido de reconhecer a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para apreciar caso de estupro de empregada doméstica por seu patrão. Como motivação, o relator, Desembargador Waldir Leôncio Lopes Junior, alegou que a Lei Maria da Penha tem como objetivo oferecer proteção integral à mulher, não sendo relevante a existência ou não de laços familiares entre os envolvidos. Segue a ementa da decisão:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO. CRIME EM TESE PRATICADO POR MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. 1. As restrições e os benefícios previstos pela Lei Maria da Penha se aplicam no âmbito da relação empregatícia da mulher que presta serviços domésticos em residências de famílias, por força da previsão contida no inciso I do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, que ampara as mulheres "sem vínculo familiar" e "esporadicamente agregadas". 2. Recurso conhecido e provido.⁸⁸

Ainda relativo ao âmbito doméstico, enquadram-se aqui também as relações decorrentes de tutela e curatela, mesmo que não haja parentesco entre as partes. Isso porque essa relação

⁸⁷ Damásio de Jesus e Hermelino de Oliveira Santos- **A empregada doméstica e a “Lei Maria da Penha”**- Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13261-13262-1-PB.pdf>>. Acesso em 25 de dez. 2017.

⁸⁸ **Acórdão n. 994469**, 20160510079955RSE, Relator Des. WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 9/2/2017, Publicado no DJe: 22/2/2017.

também pode ser enquadrada no disposto no inciso I do artigo 5º, da Lei 11.340/06, visto que as partes dividem o mesmo espaço de convívio.

Relativamente ao inciso II do referido artigo, o âmbito familiar é compreendido como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Importante destacar que o legislador, ao tratar de família, não se utiliza de expressões como “homem e mulher”, mas sim “indivíduos”, não restringindo o conceito a união de casais heterossexuais.

Ainda que a sociedade tenha a tendência de discriminá-las, estão abarcadas pela Lei Maria da Penha também as famílias paralelas, isto é, quando alguém (homem, na grande maioria das vezes) mantém mais de uma relação afetiva, constituindo vários núcleos familiares. A esse respeito entende Maria Berenice Dias (2007, p. 44) que “[...] agredindo o varão qualquer das companheiras, o fato de a união ser rotulada de adúlterina, não a exclui do âmbito de proteção da Lei.”

No tocante ao inciso III do art. 5º, dispõe a Lei Maria da penha que são de seu âmbito de competência os delitos de violência doméstica e familiar, perpetrada contra a mulher, que ocorrerem “[...] em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

Tal inciso gerou reações, pois, primeiramente, é necessário que se entenda o significado de relação íntima de afeto. Ou seja, é preciso, para uma correta interpretação do dispositivo, considerar a vontade do legislador, não sendo possível interpretá-lo isoladamente. No caso da Lei Maria da Penha, o intento do legislador era abranger, no âmbito da lei, todas as mulheres que sofreram alguma forma de violência doméstica e familiar. Portanto, evidente que não se mostra viável uma apreciação restritiva do referido inciso, até porque é salientado, ao final, que a competência da Lei se estende, inclusive, às relações onde não haja coabitação.

Percebe-se, neste dispositivo, mais um avanço trazido pela Lei Maria da Penha no que tange ao direito das famílias: a inserção do termo afeto. Além da ampliação do conceito de família trazida no inciso II do mesmo artigo, agora, com o inciso III, pressupõe-se a presença de afeto nas relações domésticas e familiares.

A esse respeito, o Dicionário Houaiss inovou ao atribuir à palavra família a seguinte definição: “Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”⁸⁹.

Nucci, porém, defende que a Lei 11.340/06, ao proteger as relações de intimidade, extrapola o âmbito da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, visto que esta prevê somente a violência ocorrida dentro da família ou unidade doméstica. Além disso, para o autor, as relações dos namorados devem ser analisadas com cautela, caso a caso, visto que não deveria ser aplicada a Lei Maria da Penha para relacionamentos passageiros e fugazes.⁹⁰

No entendimento de Wilson Lavorenti⁹¹, não é possível que se analise a Convenção de Belém do Pará de forma restritiva, tendo em vista que a própria convenção, em seu artigo 13, em razão do princípio da primazia da norma mais favorável à pessoa destinatária da proteção, determina que nenhuma das suas disposições poderá ser interpretada no sentido de limitar a legislação interna dos países “[...] que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher”⁹². Lavorenti salienta, também, que o objetivo da Lei 11.340/06 é “resguardar a mulher ante a violência de gênero, e não o espaço físico da unidade doméstica”.

Ademais, não se pode examinar o direito como algo estático, visto que ele se modifica ao longo do tempo. Sendo, este, dinâmico, é preciso que se leve em consideração não somente a lei, mas também a jurisprudência. O entendimento majoritário, hoje, encontra-se no sentido de ampliar cada vez mais o conceito de família, já se falando em famílias monoparentais, anaparentais, reconstituídas, poliafetivas, unipessoais, e daí por diante. Nessa linha, a figura do afeto também tem ganhado força. Portanto, indaga-se: o que se considera por violência ocorrida dentro da família? Sendo família conceituada, inclusive pela própria Lei Maria da Penha, como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, os quais- por interpretação extensiva- mantêm laços de afeto entre si, a violência ocorrida dentro da família,

⁸⁹ Conceito de família- **Dicionário Houaiss**- Disponível em:

<<http://ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia>> acesso em: 12 de nov. 2017.

⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza- **Leis penais e processuais penais comentadas**/ Guilherme de Souza Nucci.- 5. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1264.

⁹¹ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011.p. 814/815.

⁹² **Decreto nº 1.973** (Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher)- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>, acesso em: 10 de dez. 2017.

Artigo 13: Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

tratada por Nucci, abrange também as relações de intimidade. Não há como separar tais conceitos, visto que os termos família e intimidade estão ligados entre si.

Nesse sentido, havendo somente a necessidade da relação íntima de afeto- independentemente de coabitação- para a configuração da competência da Lei Maria da Penha, são abarcados por ela, conseqüentemente, os casos de violência cometidos também por namorados e noivos. Para Maria Berenice Dias, nesses casos, “[...] havendo nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, é situação apta a atrair a incidência da Lei 11.340/06”⁹³. Aqui inserem-se, ainda, os amantes, uma vez que a lei não faz nenhuma exigência acerca de fidelidade ou tempo mínimo de duração da relação. Portanto, “qualquer especulação ou interpretação diversa, no sentido de aplicar a lei aos casos de relacionamentos duradouros, estará fundada em concepções pessoais, relacionadas a uma moralidade conservadora em relação a estilos de vida divergentes da norma.”⁹⁴

No dia 22 de novembro de 2017 foi aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a Súmula nº 600, a qual determina que “para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”. Dessa forma, a desnecessidade de coabitação entre as partes prevista no inciso III do artigo 5º passa a abarcar também os casos previstos nos demais incisos. Tal entendimento já era aceito na jurisprudência, tendo em vista a aplicação da Lei Maria da Penha para agressão contra empregada doméstica, mas agora encontra-se consolidado pelo STJ.

Sendo assim, podem configurar como agente ativo das ações sob a égide da Lei Maria da Penha tanto homens quanto mulheres, desde que sua relação com a vítima se enquadre em um dos incisos do artigo 5º. “Portanto, não se pune o homem, mas pessoas”.⁹⁵

O sujeito passivo, todavia, é sempre a mulher, visto que a Lei foi criada com o intuito de proteção exclusivamente da população feminina, a fim de estabelecer um equilíbrio- até então inexistente- entre os gêneros. Dessa forma, descabida a decisão proferida pelo Desembargador Judimar Biber, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a apelação nº 1.0672.07.249317-0/001 a qual determinou a aplicação da Lei 11.340/06 para homem vítima de violência doméstica. Nesse sentido, segue parte da ementa do julgamento:

⁹³ Dias, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 57.

⁹⁴ Baker, Milena Gordon. **A Tutela Penal da Mulher no Direito Penal Brasileiro**. Lumen Juris 2015, p. 172. p. 233.

⁹⁵ Ibid. p. 232.

LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) - INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU COMO ÓBICE À ANÁLISE DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS REQUERIDAS - DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL QUE SE RESOLVE A FAVOR DA MANUTENÇÃO DA NORMA AFASTANDO-SE A DISCRIMINAÇÃO - AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA A ANÁLISE DO PEDIDO. A inconstitucionalidade por discriminação propiciada pela Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha) suscita a outorga de benefício legítimo de medidas assecuratórias apenas às mulheres em situação de violência doméstica, quando o art. 5º, II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, não possibilitaria discriminação aos homens em igual situação, de modo a incidir em inconstitucionalidade relativa, em face do princípio da isonomia [...].

Não se quer dizer aqui que o homem vítima de violência doméstica se encontra desamparado legalmente. Qualquer homem que se veja nessa situação tem o direito de integrar o polo passivo de ação judicial contra seu agressor (independentemente do sexo). O que não é permitido, no entanto, é que tal demanda seja julgada aplicando-se os dispositivos da Lei Maria da Penha, visto que esta lei, em especial, visa à proteção das mulheres, motivo pelo qual as ações por ela abrangidas são de competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

Cabe salientar, por derradeiro, que, segundo Ricardo Andreucci, o transexual que faz cirurgia de mudança de sexo e passa a ser considerado mulher, com alteração no registro civil, pode ser sujeito passivo da ação, fazendo jus à proteção especial da Lei Maria da Penha⁹⁶.

4.3. Tipos de Violência

O artigo 7º elenca as formas de violência abrangidas pela Lei Maria da Penha. Trata-se de um rol exemplificativo⁹⁷, e não taxativo, em razão da expressão “entre outras” trazida ao final do caput do dispositivo.

Portanto, de acordo com o referido artigo, “são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:”⁹⁸ as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Quanto à definição de violência física não existem grandes discussões. Conforme inciso I do artigo 7º, entende-se por violência física, qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima.

A violência psicológica, por outro lado, é um pouco mais complexa e de difícil constatação. Isso porque a própria vítima muitas vezes não tem conhecimento que está sofrendo esse tipo de violência. Algumas acham que somente a agressão física é passível de denúncia,

⁹⁶ ANDREUCCI, Ricardo Antônio- **Legislação penal especial**/ Ricardo Antônio Andreucci. –8 ed. atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2011. p. 670.

⁹⁷ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 816.

⁹⁸ Artigo 7º, **Lei 11.340/06**.

visto que a agressão verbal é tida como menos lesiva que esta. Porém, é cientificamente comprovado que a violência emocional pode ser ainda mais danosa do que a física, uma vez que interfere diretamente na autoestima da vítima.⁹⁹

Consoante o inciso II do artigo 7º, violência psicológica é “entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

Esse tipo de violência é de difícil constatação, posto que muitas vezes essas agressões são indevidamente justificadas por vários fatores, sendo o principal deles o ciúme. A mulher, abalada emocionalmente, começa a achar que é a culpada pela violência, em razão da sua baixa autoestima. Começa a pensar que se tivesse feito tal coisa da forma certa, ele não teria lhe xingado, humilhado ou ridicularizado. E conforme a violência psicológica torna-se algo corriqueiro na vida do casal, mais ofuscada ela se torna aos olhos da vítima e as chances de uma denúncia se tornam cada vez menores. Isso porque se a vítima se considera culpada pela agressão sofrida, não há motivos para buscar ajuda. Além disso, muitas mulheres sentem vergonha de relatar as agressões, por medo do julgamento social. É bastante comum ouvir comentários maldosos a respeito das mulheres que sofreram algum tipo de agressão e se mantiveram silentes, no sentido de condená-las por sentirem medo. É como se o silêncio da vítima convalidasse a violência.

Diferentemente da violência física -que já existia no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 129 do Código Penal-, a violência psicológica não encontrava previsão legislativa. Esse tipo foi incorporado ao conceito de violência contra a mulher pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Tal previsão veio para ser a proteção da autoestima e da saúde psicológica da mulher.¹⁰⁰

Ainda de acordo com Maria Berenice Dias, não há a necessidade de laudo técnico ou realização de perícia para a constatação do dano psicológico. Assim, é cabível a concessão de

⁹⁹ Fonte: <http://www.huffpostbrasil.com/2014/11/25/violencia-psicologica-e-a-forma-mais-subjetiva-de-agressao-contr_a_21676045/>, acesso em 30 de dez. 2017.

¹⁰⁰ Dias, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 72.

medida protetiva de urgência desde que sua ocorrência seja reconhecida pelo juiz responsável pelo caso.

Superada a questão da violência psicológica, o inciso III do artigo 7º traz a definição de violência sexual.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Portanto, da leitura desse dispositivo percebe-se que qualquer ato que viole a liberdade sexual da mulher- desde que ocorrido no âmbito doméstico/familiar, ou em relação íntima de afeto- será enquadrado pela Lei Maria da Penha. Interessante destacar que a própria Lei, no parágrafo 3º do artigo 9º, garante às mulheres vítimas de violência sexual os procedimentos médicos necessários, incluindo serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).¹⁰¹

O inciso IV do artigo 7º da Lei trata acerca da violência patrimonial. Esse tipo de violência é entendida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Aqui enquadra-se também o caso de descumprimento de obrigação alimentícia. Se o homem tem obrigação alimentícia para com a mulher e deixar de cumpri-la, injustificadamente, incorre nos delitos de violência patrimonial e abandono material, ainda que o encargo não estivesse fixado judicialmente.¹⁰²

Por último, trata o inciso V da violência moral. Aqui estão previstos os casos de crimes contra a honra, quais sejam calúnia, injúria e difamação. Portanto, incorrerá no delito de violência moral, sendo abarcado pela Lei Maria da Penha, quem atentar contra a honra de uma mulher com quem mantenha relação íntima, doméstica ou familiar.

4.4. Competência

¹⁰¹ Art. 9º, §3º da Lei 11.340/06.

¹⁰² DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 77.

4.4.1. Da inaplicabilidade dos Juizados Especiais Criminais

A Lei 11.340/06 alterou a competência para o julgamento de delitos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que os retirou do âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

Os Juizados Especiais Criminais possuem competência para processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo, as quais estão especificadas no art. 61 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Assim, “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”¹⁰³. Enquadram-se, aqui, as lesões corporais leves e as lesões corporais culposas, visto que ambas têm pena cominada inferior a dois anos.

O Juizado Especial Criminal tem como ideia central, no ensinamento de Nucci, “[...] simplicidade e celeridade [...]”, portanto não há previsão, em sua sede, de execução criminal, sendo possível somente o pagamento de multa na Secretaria do Juizado.¹⁰⁴

Para os autores das infrações ditas de pequeno potencial ofensivo, a Lei 9.099/95 apresenta diversos benefícios, chamados de medidas despenalizadoras. São elas: a composição de danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A composição civil consiste em uma espécie de acordo entre o acusado e a vítima a respeito dos danos civis a serem reparados- os quais podem ser tanto morais quanto materiais. Essa fase ocorre antes da instauração do processo criminal em si. Logo, se ficar ajustado entre as partes a composição dos danos civil, considera-se que há uma renúncia tácita da vítima no que diz respeito à representação em juízo (nos casos de ação penal condicionada) e à instauração do processo, em caso de ação penal privada. O acordo formará título executivo judicial, a ser executado no Juizado Especial Civil, se o valor da indenização não ultrapassar 40 salários mínimos, ou nas Varas Cíveis.¹⁰⁵

A transação penal pode ocorrer antes da instauração do processo criminal e se trata de acordo entre o Ministério Público e o acusado. Propor transação penal ao réu não é uma faculdade do promotor de justiça, sendo este obrigado a oferecer o acordo se não se constatar a

¹⁰³ **Lei 9.099/95**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>, acesso em: 11 de dez. 2017.

¹⁰⁴ NUCCI, Guilherme de Souza- **Leis penais e processuais penais comentadas**/ Guilherme de Souza Nucci.- 5. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 857.

¹⁰⁵ TOZATTE, Lucidalva Maiostre. **Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995- Âmbito jurídico**- Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10007>, acesso em: 30 de dez. 2017.

presença de nenhum dos requisitos impeditivos, previstos nos incisos do §2º do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). Como visa à celeridade, a transação penal, se aceita pelo acusado, garante desde logo a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, sem a necessidade de instauração do processo.¹⁰⁶

Por último, a suspensão condicional do processo é aplicável às infrações para as quais a pena cominada seja igual ou menor a 1 ano. Essa suspensão, que pode durar de 2 a 4 anos, pode ser deferida quando o réu se submeter a certas condições exigidas. São elas: a reparação do dano, proibição de frequência a determinados locais e comparecimento pessoal mensal, obrigatório, em juízo para prestar informações que lhe sejam solicitadas. Caso o acusado não cumpra com as exigências ou seja réu em um novo processo criminal, a suspensão será revogada e a ação retomará seu curso normal. Se não for revogada, findo o período de prova, considera-se extinta a punibilidade.

Como a intenção do legislador era retirar os delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher do rol de infrações de pequeno potencial ofensivo, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 41 determina a não aplicação da Lei 9.099/95, independentemente da pena prevista. Assim foi decidido para evitar a aplicação das medidas despenalizadoras dos Juizados Especiais Criminais. Isso porque era muito comum que se aplicasse pena de pagamento de cestas básicas à vítima de violência doméstica. Tal medida, entretanto, mostra-se inadmissível, pois atribuía um preço à violência sofrida pela mulher. Assim, era possível a extinção da punibilidade do agressor desde que reparasse civilmente a vítima. Portanto, a aplicação de penas de cesta básica aos acusados era um total absurdo que deveria ser corrigido pela Lei Maria da Penha.

Ademais, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, esse tipo de pena nunca existiu no ordenamento jurídico penal, tendo sido criada, na prática, pelos próprios magistrados, especialmente dos Juizados Especiais Criminais, a fim de garantir uma rápida transação e o consequente desafogamento da justiça criminal. Assim sendo, “[...] a pena de prestação pecuniária, prevista no art. 45, § 1.º, do Código Penal, foi deturpada pela equivocada leitura do § 2.º do mesmo artigo, proporcionando o surgimento da denominada pena de cesta básica.”¹⁰⁷

Sob essa concepção, quando da aplicação desse tipo de penalidade, a vítima sofria uma nova agressão, não física, mas moral, advinda do próprio juiz, autoridade pública responsável

¹⁰⁶ Ibid.

¹⁰⁷ NUCCI, Guilherme de Souza- **Princípios constitucionais penais e processuais penais** / Guilherme de Souza Nucci. – 2ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 49.

pela aplicação justa do direito, uma vez que tinha sua dignidade violada no momento que se quantificava monetariamente a violência por ela sofrida.

A esse respeito, Nucci resume magistralmente o porquê do total descabimento da aplicação da pena de cesta básica:

A sequencial fixação da entrega de cesta básica a instituições de caridade provocou o descrédito da Justiça Criminal, favorecendo a impunidade dos agressores de mulheres, que já poderiam *contabilizar* em cestas básicas as surras desferidas nas suas esposas e companheiras. A situação consistiu em nítida ofensa à dignidade da pessoa humana, pois as penas inicialmente previstas pelo legislador para contornar a pena privativa de liberdade, substituindo-a por restritiva de direitos, terminou por cultuar a ilegal pena de cesta básica, deixando ao léu a proteção à mulher.¹⁰⁸

Portanto, afastada a aplicabilidade da Lei 9.099/95, a competência para julgar os casos enquadrados na Lei Maria da Penha é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). De acordo com o artigo 14 da Lei, esses juizados são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.¹⁰⁹ Dessa forma, entende-se que os delitos abarcados pela Lei Maria da Penha são de competência da Justiça Estadual.

É possível, porém, que essa competência seja transferida para a Justiça Federal. Trata-se de situação excepcional, mas pode o processo ser transferido para a Justiça Federal caso se verifique violação dos direitos humanos. Isso porque a garantia de inviolabilidade dos direitos humanos decorre de tratados internacionais do qual o Brasil é signatário e somente a Justiça Federal possui competência para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes desses tratados. Para que haja essa transferência, a Constituição Federal determina, em seu artigo 109, §5º, deve o Procurador-Geral da República suscitar, perante o Supremo Tribunal Federal, incidente de deslocamento de competência.¹¹⁰

4.4.2. Das Varas Criminais

¹⁰⁸ NUCCI, Guilherme de Souza- Princípios constitucionais penais e processuais penais / Guilherme de Souza Nucci. – 2ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 50.

¹⁰⁹ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice- **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 61.

Apesar de a Lei prever a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ela não determinou sua obrigatoriedade. Entende-se isso a partir da leitura do artigo 14, o qual dispõe que os referidos juizados “[...] poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados”. Enquanto estes não forem estruturados, a competência para julgar os delitos enquadrados na Lei 11.340/06 é das Varas Criminais, uma vez que não há mais a possibilidade de aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Essas varas, de acordo com o artigo 33 da Lei, acumularão as competências cível e criminal, tendo em vista que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher frequentemente são necessárias medidas de natureza cível, como, por exemplo, o afastamento do agressor do lar conjugal. Para Maria Berenice Dias, seria mais adequado que se atribuísse essa competência transitória aos juízes de família, os quais estão mais habituados com essas espécies de demanda.¹¹¹

A não obrigatoriedade da instalação dos JVDFM tem gerado acúmulo de processos nas varas criminais, haja vista o deslocamento do JECRIM para essas varas, com a promulgação da Lei 11.340/06. Isso porque cada caso de violência doméstica/familiar pode gerar dois procedimentos distintos: o expediente para a concessão de medidas protetivas de urgência e o inquérito policial para a instauração do processo. De acordo com o artigo 12 da Lei, inciso III, cabe à autoridade policial, no prazo de 48 horas, remeter “[...] expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência” caso se verifique a necessidade dessas medidas. Já o inciso VII do mesmo artigo obriga a autoridade policial a, no prazo legal, remeter, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público, para que este apresente a denúncia. Portanto, esses dois procedimentos são enviados a juízo em momentos diferentes, o que colabora ainda mais para o acúmulo de trabalho nas Varas Criminais.

Como os processos sob a égide da Lei Maria da Penha tem direito de preferência, conforme determina o parágrafo único do artigo 33 da Lei, o tumulto causado nas Varas Criminais é ainda maior, uma vez que nessas varas tramitam ações com réus presos e que necessitam, igualmente, de urgência. Para Maria Berenice Dias, tal situação pode gerar duas consequências: “[...] ou pode ocorrer excesso de prazo, o que enseja a soltura do réu e agrava o risco de ocorrer a prescrição, ou não é assegurado o direito de preferência aos delitos

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 126.

domésticos. A consequência é óbvia: a consciência da impunidade e o consequente aumento dos índices de criminalidade.”¹¹²

Apesar do deslocamento automático dos processos do JECRIM para as Varas Criminais, as Varas de Família mantiveram sua competência para processar e julgar as demandas cíveis interpostas pelas vítimas de violência doméstica. Dessa forma, pode o juiz de família deferir as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 quando o nexo causal entre a conduta e o resultado for a violência doméstica/familiar.

No tocante à possibilidade de participação de juízes leigos e conciliadores no processamento dos casos de violência doméstica e familiar, a Lei se mantém silente. Apesar da participação destes ser permitida pela Lei dos Juizados Especiais, entende Maria Berenice Dias que nem juízes leigos e temporários e nem conciliadores têm competência para julgar os processos em questão, isso porque grande parte das medidas aplicadas durante a ação são de natureza cível, do Direito das Famílias, o qual exige a presença de juiz de direito em virtude do estado e capacidade das partes que litigam perante essas varas.¹¹³

4.4.3. Quanto ao foro

Ainda que estivesse implícita a possibilidade de aplicação subsidiária de outros dispositivos nas ações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 13¹¹⁴, determina expressamente a aplicação, nesses processos, de normas dos Códigos de Processo Civil e Penal e também dos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso, desde que não conflitem com o estabelecido na própria Lei.

No que tange às ações cíveis, o artigo 15 da Lei traz três opções e faculta à vítima a escolha do foro competente para o processamento da lide. Portanto, pode a ofendida escolher entre o foro do seu domicílio ou da sua residência (inciso I), o do local do fato (inciso II) ou o

¹¹² Dias, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 125.

¹¹³ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2015, p. 126.

¹¹⁴ **Lei nº 11.340/06**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>, acesso em: 29 de dez. 2017.

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

do domicílio do agressor (inciso III). Porém, tendo a mulher feito sua escolha, não é mais possível a alteração do foro após a distribuição dos autos¹¹⁵.

Como as medidas protetivas de urgência têm caráter cível e, por conseguinte, é facultado à vítima a escolha do foro, pode ocorrer de estas serem processadas em foro distinto ao da ação penal, sem que isso gere qualquer nulidade¹¹⁶.

Quanto aos processos criminais, de acordo com o artigo 15 da Lei 11.340/06, utiliza-se a regra geral do Código de Processo Penal. Portanto, o juiz competente é o do local do fato, conforme determina o artigo 70¹¹⁷ do CPP.

Em relação aos crimes dolosos contra a vida, os quais normalmente são de competência das Varas do Júri, também devem ser remetidos os processos aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou, caso ainda não instalados, às Varas Criminais investidas de competência para tal. Isso ocorre para que as vítimas possam usufruir dos benefícios trazidos pela Lei 11.340/06. Dessa forma, todo o processamento do caso, até a pronúncia, se dará nas varas especializadas em violência doméstica e familiar. Após as alegações finais, o processo será remetido para a Vara do Júri para que o juiz competente profira a sentença de pronúncia e encaminhe o julgamento ao plenário.

Todavia há um caso excepcional de eleição do foro: quando se trata de competência *ratione personae*, ou seja, competência em razão da pessoa. Aqui não se aplica a regra geral do artigo 70 do Código de Processo Penal. Caso o agressor disponha de foro privilegiado por prerrogativa de função, a ação penal será deslocada para o órgão competente, independentemente do local do fato delitivo.

4.5. Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

4.5.1. Características

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), de acordo com o artigo 14¹¹⁸ da Lei Maria da Penha, são responsáveis pelo processamento, julgamento e

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2015, p. 136.

¹¹⁶ Ibid. p. 136.

¹¹⁷ **Código de Processo Penal**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>, acesso em 03 de dez. 2017.

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

¹¹⁸ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados,

execução das causas decorrentes de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Tais juizados possuem competência civil e criminal, a fim de facilitar o acesso da vítima à justiça. Isso porque antes do advento da Lei, a vítima, para que pudesse resolver todos os embates acerca da violência sofrida, era obrigada a instaurar ações nas esferas civil e criminal, separadamente. Enquanto na ceara criminal se discutia a respeito da responsabilização penal do agressor, na civil se discutia questões relativas ao direito de família, como divórcio, alimentos, guarda dos filhos, entre outros. Sendo assim, “no mesmo processo torna-se viável punir o agressor, na órbita criminal, tomando-se medidas de natureza civil”¹¹⁹.

Conforme já mencionado, a Lei 11.340/06 previu, em seu escopo, bem como no artigo 14 a criação e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). Esses juizados podem ser criados tanto pela União quanto pelos Estados, Distrito Federal e Territórios. Não se trata, porém, de norma cogente, visto que a Lei não determinou erroneamente- a obrigatoriedade da criação desses juizados. A falta dessa imposição provavelmente se deu para evitar a alegação de desrespeito à autonomia dos estados, no entanto gerou o risco de não efetivação destes.¹²⁰

Enquanto não forem estruturados, a Lei atribuiu competência civil e criminal às Varas Criminais, para as quais serão remetidos os processos, após conclusos os procedimentos policiais.

Apesar do nome de juizado, não se pressupõe que neles tramitem delitos de pequeno potencial ofensivo, como no JECRIM. Nos JVDFM tramitam quaisquer ações que envolvam violência doméstica e/ou familiar contra a mulher enquadradas nas hipóteses previstas na Lei Maria da Penha, inclusive os casos de crimes dolosos contra a vida.

Esses juizados diferem das varas comuns por contarem com procedimentos especiais trazidos pela nova Lei. Para Maria Berenice Dias, a estruturação dos JVDFM pode demorar, em razão da realidade brasileira, já que “[...] eles devem contar com suporte imprescindível ao seu funcionamento: equipe de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais

para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹¹⁹ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2015, p. 175.

¹²⁰ Dias, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 172.

especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (LMP, art. 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (LMP, art. 34).”¹²¹

O artigo 29 da Lei, no entanto, não traz norma cogente, visto que determina somente a possibilidade de os JVDFM contarem com equipe de atendimento multidisciplinar, uma vez que possui a seguinte redação:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.¹²²

Evidente que para o adequado funcionamento dos JVDFM é necessário que haja esse suporte, ainda que a lei não determine a sua obrigatoriedade. Portanto, seria mais interessante se a lei tivesse atribuído força vinculante ao dispositivo, obrigando o Estado a criar os referidos juizados com toda a estrutura necessária para o seu bom funcionamento.

Além de não impor a sua criação, a Lei também não determinou prazo para sua instituição. Por não haver prazo limite- e nem obrigatoriedade de instauração- a criação desses juizados acaba sendo deixada em segundo plano, o que potencializa o problema do acúmulo de processos nas Varas Criminais.

O Ministério Público, no entanto, como defensor da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade¹²³, é legitimado para, através de Ação Civil Pública, compelir a implantação dos JVDFM, conforme dispõe a própria Lei nº 11.340/06 em seu artigo 37.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

No que tange ao sigilo das ações, a Lei 11.340/06 não prevê sigilo de justiça. Todavia, o Código de Processo Civil, em seu artigo 189, inciso II, determina que tramitarão em sigilo de justiça as ações que versem sobre Direito de Família.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos:

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

¹²¹ Dias, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 173.

¹²² **Lei 11.340/06**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>, acesso em 08 de dez. 2017.

¹²³ Art. 1º da **Lei Complementar Nº 40**: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm>, acesso em 08 de dez. 2017.

Dessa forma, pode-se presumir que os processos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher que tramitem nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que versem acerca das questões previstas no dispositivo supracitado sejam, também, sigilosas, a fim de proteger a intimidade das vítimas e de seus familiares.¹²⁴

4.5.2. Procedimento

Conforme já mencionado, nos processos apreciados pelos JVD FM, apesar da nomenclatura, não se utiliza o procedimento sumaríssimo em razão da vedação à utilização da Lei 9.099/95. Para determinar o rito a ser seguido por essas ações é necessário que se verifique a natureza da pena. Dessa forma, se o delito em questão tem pena de reclusão, o procedimento é o ordinário. Se, porém, a pena prevista for de detenção, o rito será sumário.¹²⁵

Importante salientar que a pena de reclusão é aquela aplicada aos crimes mais graves, uma vez que admite o início da pena em regime fechado, a qual deve ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média. Para que a pena se inicie no regime fechado é necessário que a condenação tenha sido superior à oito anos de prisão. Já no que se refere a pena de detenção, esta não admite que a pena se inicie sendo cumprida em regime fechado.¹²⁶ Portanto, na detenção só são previstos os regimes semiaberto- em colônia agrícola ou estabelecimento similar, com APACs (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados)- e aberto- a ser cumprida em casa de albergado, ou, na ausência desta, na própria casa do réu, devendo este respeitar os requisitos que lhe forem impostos.¹²⁷

Nos casos de crimes dolosos contra a vida, ainda que sejam de competência das Varas do Júri, se o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado for a violência doméstica/familiar contra a mulher, serão de competência dos JVD FM até a sentença de pronúncia, a qual deverá ser proferida pelo Juiz que preside o feito.

¹²⁴ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2015, p. 174.

¹²⁵ Dias, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 174.

¹²⁶ Fonte: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62419-entenda-as-diferencas-entre-detencao-reclusao-e-internacao>>, acesso em: 10 de dez. 2017.

¹²⁷ Fonte: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/reclusao-x-detencao-x-prisao-simples>>, acesso em: 30 de dez. 2017.

Sendo assim, as ações penais que tramitam nos JVDFM seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Penal (artigos 394 e seguintes¹²⁸), excluído o rito sumaríssimo. No tocante as ações civis, estas seguem as normas estabelecidas pelo Código de Processo Civil.

Segundo Maria Berenice Dias, ainda que a Lei Maria da Penha declare expressamente a proibição da aplicação da Lei 9.099/95, nada impede que se utilize dos princípios do procedimento sumaríssimo, quais sejam: a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.¹²⁹

Mostra-se correto que não haja esse impedimento, uma vez que a intenção da Lei Maria da Penha, no seu artigo 41, era retirar a violência doméstica contra a mulher do rol dos delitos de pequena lesividade, afastando a aplicabilidade das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95, a fim de evitar benefícios aos agressores. Portanto, não há motivos para a Lei vedar também a aplicação dos princípios supracitados tão somente porque se encontram previstos na Lei dos Juizados Especiais, visto que estes seriam utilizados, agora, em favor da vítima. Além disso, considerando que as ações abrangidas pela Lei Maria da Penha têm prioridade de processamento em razão da urgência, descabido seria que estas se utilizassem de procedimento complexo e formalista.

A respeito do artigo 41 da Lei Maria da Penha, o qual versa sobre a inaplicabilidade da Lei 9.099/95, entende Guilherme de Souza Nucci que isso poderia ter sido evitado “[...] se cada magistrado, verificada a gravidade do caso de agressão à mulher, em situação de violência doméstica e familiar, não permitisse a banalização da transação, homologando acordos de incentivo à maior dose de violência, fundado no princípio de que, para bater na esposa ou companheira, basta pagar”.¹³⁰

Consoante já mencionado, com a previsão dos JVDFM, houve a cumulação das competências civil e criminal em um só julgador. De acordo com Lavorenti¹³¹, essa “[...] acumulação favorece a mulher, aliviando-a da peregrinação pelos meandros jurídicos”. Agora, chegando a vítima à delegacia, de imediato lhe é assegurada proteção policial. Após, é feito o

¹²⁸ **Código de Processo Penal**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>, acesso em 10 de dez. 2017.

¹²⁹ Dias, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 174.

¹³⁰ Nucci, Guilherme de Souza- **Leis penais e processuais penais comentadas/ Guilherme de Souza Nucci.**- 5. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 1283.

¹³¹ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini;** coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 819.

registro da ocorrência e o esclarecimento, para a ofendida, de seus direitos, sendo colhido, também, seu depoimento e tomada a termo a representação, caso necessária.¹³²

No que tange à representação, esta não é necessária nos crimes de lesão corporal, ainda que leve ou culposa, conforme a Súmula nº 542¹³³ do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal súmula veio para reafirmar o entendimento do STF, no julgamento da ADI nº 4424. Dessa forma, para os crimes de lesão corporal decorrente de violência doméstica contra a mulher a ação penal é pública incondicionada. Assim, o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público independe da vontade da ofendida.

Quanto aos demais crimes, os quais exigem representação (ou queixa-crime, nos casos de crimes contra a honra), esta é tomada a termo pela autoridade policial quando do registro da ocorrência.

Quando a ação penal é pública condicionada, é possível que haja a retratação da representação, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 11.340/06.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Ainda que a Lei use a terminologia denúncia, entende Maria Berenice Dias que o mais correto seria retratação. Isso porque a renúncia ocorre quando a vítima sequer representa, ou seja, ela não exercer o seu direito de representar. A retratação, por outro lado, ocorre quando a representação já foi feita.¹³⁴

Conforme dispõe o artigo citado, essa retratação só poderá ser feita em audiência, com intimação do Ministério Público. Caso sejam atendidos esses requisitos e a vítima expresse diante do juiz que não tem interesse no prosseguimento do feito, ocorre o arquivamento do processo e a consequente extinção da punibilidade do agressor. Porém, em razão do que determina o inciso III do artigo 26¹³⁵ da Lei Maria da Penha, “[...] seu nome não é excluído do cadastro mantido pelo Ministério Público”¹³⁶.

¹³² DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2015, p. 173.

¹³³ **Súmula 542, STJ**- Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=542>>, acesso em: 10 de dez. 2017.

¹³⁴ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2015. p. 98.

¹³⁵ Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹³⁶ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2015. p. 105.

Importante destacar que essa retratação só pode ocorrer até o recebimento da denúncia pelo juiz, conforme determina o artigo 16 da Lei.

Quando se tratar de ação penal pública incondicionada, ainda que a vítima peça pelo não prosseguimento da ação, não é possível haver a extinção da punibilidade do réu, visto que estas ações não dependem da vontade da vítima.

Referente à audiência disposta no artigo supracitado, não é possível que esta seja determinada sem requerimento da vítima. De acordo com Maria Berenice Dias, “indispensável acabar com a prática de alguns magistrados que, antes de receberem a denúncia, intimam a vítima para que se manifeste sobre o eventual desejo de desistir da representação apresentada na polícia”.¹³⁷

A respeito do atendimento pela autoridade policial, o Capítulo III do Título III¹³⁸ explicita os procedimentos cabíveis e necessários. Agora, quando da chegada da vítima à delegacia, não cabe mais a elaboração de termo circunstanciado, “[...] devendo ser lavrado flagrante ou instaurado inquérito policial”¹³⁹.

Abrindo um breve parênteses, o termo circunstanciado está previsto no artigo 69 da Lei 9.099/95 e trata-se de uma simples narrativa do fato, com a indicação das partes e das testemunhas. Portanto, o termo circunstanciado é um procedimento mais simples e célere do que o inquérito policial, utilizado nos delitos de pequeno potencial ofensivo.¹⁴⁰

Dentre as atribuições da autoridade policial está a determinação da realização de exame de corpo de delito (art. 12, IV, da Lei Maria da Penha¹⁴¹) o qual deve ser analisado para que se confirme a materialidade do fato.¹⁴²

¹³⁷ Dias, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 101.

¹³⁸ **Lei 11.340/06**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>

¹³⁹ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 833.

¹⁴⁰ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima- **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**/ Aury Lopes Junior- 7 ed. vol. I. - Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 250.

¹⁴¹ Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

¹⁴² SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 833.

Após esses trâmites, sendo requerida pela vítima a concessão de medidas protetivas de urgência, deve a autoridade policial, em no máximo 48 horas, encaminhar o expediente ao juízo competente.¹⁴³

Ainda acerca do procedimento, há um caso excepcional que só pode ocorrer em sede dos JVDPM. Trata-se da possibilidade de conversão do pedido de medidas protetivas de urgência em ação ordinária. Isto é, independentemente da concessão ou não das medidas protetivas pleiteadas, é possível que se prossiga com a ação nos autos do próprio incidente, não sendo necessário o atendimento dos requisitos da petição inicial, trazidos no artigo 319 do Código de Processo Civil.¹⁴⁴

4.6. Medidas Protetivas de Urgência

4.6.1. Medidas que obrigam o agressor

A Lei nº 11.340/06 prevê em seu capítulo II as medidas protetivas que podem ser deferidas, mesmo antes de ouvido o réu, para garantir a segurança da vítima. Essas medidas são divididas em medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22) e medidas protetivas de urgência à ofendida (art. 23).

A respeito das medidas que obrigam o agressor, o rol do artigo 22 é exemplificativo, podendo o juiz deferir medida protetiva distinta, desde que entenda necessária à segurança da vítima, conforme dispõe o parágrafo 1º do mesmo artigo.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

II - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

¹⁴³ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 173.

¹⁴⁴ Ibid. p. 182.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

A respeito desse dispositivo, Nucci salienta que são medidas inéditas no ordenamento jurídico brasileiro e que, inclusive, deveriam ser estendidas ao processo penal comum, “[...] cuja vítima não fosse somente a mulher”¹⁴⁵.

Em relação ao inciso I, a restrição ou suspensão do porte de arma independe do fato de a arma ter sido ou não utilizada para a prática da violência.¹⁴⁶ O que busca esse dispositivo é a proteção futura da mulher, tendo em vista que, dispondo o agressor de posse de arma, a chance de uma tragédia é elevada. Além disso, ainda que não venha a ocorrer homicídio, o instrumento em questão pode ser utilizado como forma de intimidação da vítima, motivo pelo qual deve ser retirado da posse do acusado.

Quando se tratar de réu que se enquadre nas hipóteses do artigo 6º da Lei nº 10.826¹⁴⁷, o qual dispõe acerca dos casos em que a legislação permite o porte de arma em razão da carreira do agente, o parágrafo 2º do artigo 22 determina que o juiz comunique ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas concedidas e determine a restrição do porte de armas, sendo responsável pelo cumprimento da determinação judicial o superior imediato do acusado, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência.¹⁴⁸

O inciso II traz a hipótese de afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a ofendida. Essa medida é uma espécie de “[...] separação de corpos decorrente de crime e não de outras questões de natureza exclusivamente civil”.¹⁴⁹

Quanto à hipótese do inciso III, a, -proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e de testemunhas- o legislador não fixou o limite mínimo de distância, deixando este a critério dos juízes, para que decidam caso a caso. Nucci entende que a lei deveria ter fixado esse limite, a fim de evitar discussões durante os processos.¹⁵⁰

¹⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza- **Leis penais e processuais penais comentadas**/ Guilherme de Souza Nucci.- 5. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.278.

¹⁴⁶ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavoretti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 843.

¹⁴⁷ **Lei nº 10.826/03**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art6>, acesso em: 12 de dez. 2017.

¹⁴⁸Parágrafo 2º, do artigo 22 da **Lei 11.340**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>, acesso em 12 de dez. 2017.

¹⁴⁹ Nucci, Guilherme de Souza- **Leis penais e processuais penais comentadas**/ Guilherme de Souza Nucci.- 5. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1278.

¹⁵⁰ Ibid.

Importante destacar que tal medida não configura constrangimento ilegal do direito de ir e vir, visto que, de acordo com Maria Berenice Dias, “[...] a liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de ter a vida preservada e a integridade física garantida”.¹⁵¹

No que tange às demais situações previstas no inciso III, Lavorenti¹⁵² salienta que “deve ser imperiosa a necessidade que justifique tais medidas [...] para que não impliquem injustificado constrangimento e desnecessária restrição da liberdade”, devendo estas serem aplicadas quando houver inequívoca ameaça à integridade da vítima.

Acerca da medida trazida no inciso IV, é necessária cautela. Ainda que o juiz possa determinar a suspensão de visitas aos dependentes menores, essa decisão deverá ser levada a apreciação de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço semelhante. Essa avaliação é importante em razão da preservação da relação com os genitores, não sendo, porém, imprescindível que o parecer da equipe anteceda a decisão judicial. Além disso, essa medida deve ser temporária, a fim de que os filhos não percam a referência paterna.¹⁵³

Em relação aos alimentos provisionais, estes não são de ordem familiar, visto que são devidos em razão de prática delituosa. Dessa forma, o agressor não pode se escusar de pagar tais alimentos sob a alegação de não possuir relação de parentesco com a vítima. Sendo a violência doméstica/familiar o nexo causalidade entre a conduta delitativa e o resultado danoso, pode o juiz determinar o pagamento de alimentos provisórios para a vítima ainda que não tenha parentesco com o agressor, desde que o delito se enquadre nas hipóteses da Lei Maria da Penha. Além disso, a função dessa verba é garantir a subsistência da mulher- e de sua família- durante a tramitação do processo. Isso não obsta, porém, a instauração de ação de alimentos, com base em critérios cíveis, perante as Varas de Família.¹⁵⁴

O parágrafo 4º do mesmo artigo estabelece o que “aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).” Com o advento no novo Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, as medidas dispostas no antigo artigo 461 passaram para o artigo 536, §1º, do novo Código. Tais artigos tratam das providências que podem ser tomadas pelo

¹⁵¹ Dias, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 148.

¹⁵² SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas/** José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 844.

¹⁵³ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher/** Maria Berenice Dias.- 4ª. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 149.

¹⁵⁴ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas/** José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 843/844.

magistrado para que se assegure o resultado pretendido. Isto é, a fim de garantir o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, pode o juiz- de ofício ou a requerimento- determinar as medidas previstas no artigo 536, §1º, do CPC/15.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Ainda a esse respeito, o parágrafo 6º do artigo 461 do CPC/73 previa a possibilidade de alteração do valor ou periodicidade da multa, de ofício pelo magistrado, caso constatasse que esta se tornara insuficiente ou excessiva. Essa disposição, agora, encontra-se no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 537 do CPC/15, com algumas alterações:

Art. 537: § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;

Por fim, o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei Maria da Penha possibilita ao juiz requisição de auxílio policial, caso este seja necessário para que se garanta a efetividade das medidas protetivas concedidas à vítima.¹⁵⁵

4.6.2. Prisão Preventiva

Ainda acerca da garantia de efetividade das medidas, é possível que seja decretada a prisão preventiva do agressor, de ofício pelo magistrado, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial¹⁵⁶, de acordo com os artigos 20 da Lei 11.340/06 e 313, III, do Código de Processo Penal. Cabe salientar que a Lei Maria da Penha alterou a redação do artigo 313 do CPP, acrescentando em seu inciso IV a possibilidade de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, tal dispositivo foi

¹⁵⁵ Art. 22: § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

¹⁵⁶ Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

novamente alterado, em 2011, pela Lei nº 12.403, a qual revogou o inciso IV, deslocando seu conteúdo para o inciso III, o qual restou com a seguinte redação:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Apesar das modificações, o entendimento se mantém o mesmo. Dessa forma, pode haver a prisão preventiva do acusado se a sua liberdade representar ameaça aos direitos garantidos à vítima através do deferimento de medidas protetivas. Além disso, é possível que seja decretada a prisão preventiva do réu por descumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo juiz.¹⁵⁷

É necessário, porém, atentar para o fato de que a decisão de prisão preventiva do réu só deve ser tomada se for imprescindível para assegurar a integridade física e mental da ofendida. Portanto, a prisão preventiva deve ser a *ultima ratio*, sendo decretada somente quando as demais medidas protetivas não forem suficientes para a satisfação dos direitos da vítima. Isso porque, de acordo com o princípio da intervenção mínima, o Estado deve sempre se utilizar, quando possível, dos “[...] meios menos lesivos para assegurar o convívio e a paz social [...]”¹⁵⁸.

Nesse sentido, devem ser preenchidos requisitos mínimos para que seja decretada a prisão provisória do agressor. É preciso que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Além disso, deve-se verificar a presença de circunstâncias que a autorizam, quais sejam a “[...] garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”.¹⁵⁹ No caso da Lei em estudo, a circunstância autorizadora é a garantia da efetividade das medidas protetivas de urgência, a qual pode ser considerada, de certa forma, como garantia da ordem pública, “[...] dado que a preocupação com o resguardo da dignidade da mulher rompeu os limites da esfera privada”.¹⁶⁰ Ainda a respeito dos requisitos, importante salientar que esta medida somente será cabível nos casos de crimes dolosos, excluindo-se a forma culposa e as contravenções penais¹⁶¹.

¹⁵⁷ DIAS, Maria Berenice- **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 102.

¹⁵⁸ ESTEFAM, André- **Direito penal esquematizado: parte geral**/ André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza.- 4ª . ed. – São Paulo: Saraiva 2015, p. 136.

¹⁵⁹ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 841.

¹⁶⁰ Ibid. p. 841.

¹⁶¹ Ibid. p. 841.

Conforme determina o próprio artigo 20 da Lei 11.340/06, em seu parágrafo único, o juiz pode revogar a prisão se verificar ausência de motivos para que esta subsista. Todavia, caso o magistrado vislumbre novamente fundamentos que justifiquem a detenção do agressor, poderá, mais uma vez, decretá-la.

Por fim, o artigo 21 da Lei Maria da Penha dispõe o que segue:

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

A respeito desse dispositivo, Nucci entende ser equivocado o termo notificação, devendo o legislador ter optado pela palavra intimação. Isso porque se está dando ciência à vítima a respeito de onde se encontra o agressor (em cárcere ou não). Todavia, tal dispositivo é válido, pois objetiva assegurar a integridade e o direito de informação da mulher¹⁶².

Vale dar destaque ao parágrafo único do referido artigo, visto que traz uma hipótese que parece descabida, porém que de fato ocorria antes do advento da Lei Maria da Penha. Segundo Maria Berenice Dias, “por mais absurdo que possa soar, cabia a ela [vítima] entregar a intimação ao seu algoz”¹⁶³. Não fosse por situações como essas, não seria sequer necessário que tal disposição constasse na lei, tendo em vista sua obviedade. Não cabe, de forma alguma, à vítima a atribuição de entregar comunicações judiciais ou policiais ao seu agressor, sendo esta tarefa de competência do Estado.¹⁶⁴

4.6.3. Medidas protetivas à ofendida

O artigo 23 da Lei Maria da Penha traz as medidas protetivas destinadas à vítima. Dispõe o referido artigo o seguinte:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

¹⁶² SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 840.

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- 4ª. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 173.

¹⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza- **Leis penais e processuais penais comentadas**/ Guilherme de Souza Nucci.- 5. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.277.

Como a Lei 11.340/06 surgiu com um intuito de social- e não somente punitivo-, ela trouxe diversos mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. É importante que se analise o artigo supracitado em concomitância com o artigo 35¹⁶⁵ da mesma lei, o qual prevê a criação de centros de atendimento multidisciplinar e casas-abrigo para acolher as vítimas.

Para que as medidas protetivas previstas no artigo 23 da Lei sejam realmente concretizadas, é fundamental que haja investimentos estatais nessa área¹⁶⁶, visto que o juiz só poderá encaminhar a ofendida e seus dependentes a programas de proteção se estes efetivamente existirem. Ocorre que, assim como em relação aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Lei não determinou a obrigatoriedade da criação desses centros de atendimento às vítimas, facultando à União e aos entes estatais a sua instauração.

A separação de corpos, prevista no inciso V do artigo supramencionado, possui previsão no artigo 1.562¹⁶⁷ do Código Civil. A diferença é que em sede de violência doméstica não há a necessidade de a vítima ingressar com ação cautelar intentando a separação de corpos. Agora, com a Lei Maria da Penha, basta que a mulher faça o pedido à autoridade policial, a qual remeterá o expediente aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- ou às Varas Criminais, caso ainda não instaurados os juizados-, o que conduzirá a uma decisão mais célere.¹⁶⁸

Em relação à proteção do patrimônio da mulher, o artigo 24 da Lei 11.340/06 traz as seguintes medidas:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I- restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

¹⁶⁵ Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

¹⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza- **Leis penais e processuais penais comentadas/** Guilherme de Souza Nucci.- 5. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.279.

¹⁶⁷ Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

¹⁶⁸ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas/** José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 846.

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Tais medidas visam a coibir e reparar a violência patrimonial prevista no artigo 7º da Lei.

Cabe salientar que o Código Civil, em seu artigo 1.647, I¹⁶⁹, já previa a proibição de um dos cônjuges (ou companheiros) alienar ou gravar com ônus real bens imóveis, salvo nos casos de separação total pactuada de bens. O artigo 24 da Lei Maria da Penha, porém, ampliou essa proibição, abrangendo os bens móveis. Ademais, há, agora, a vedação também de compra e locação de propriedade em comum.¹⁷⁰

A respeito da locação, de acordo com o artigo 3º da Lei 8.245/91¹⁷¹ (Lei das Locações), quando o contrato for por prazo determinado, de dez anos ou mais, é necessária a vênua conjugal. A proibição de locação trazida na Lei 11.340/06, todavia, independe do prazo fixado no contrato, desde que decorra de violência doméstica e familiar contra a mulher.¹⁷²

Por derradeiro, de acordo com o parágrafo único¹⁷³ do artigo 24, as medidas previstas nos incisos II e III deverão ser comunicadas ao cartório através de ofício expedido pelo juiz competente.

4.6.4. Procedimento

Antes do advento da Lei 11.340/06, para que pudesse requerer medidas cautelares, a ofendida deveria ingressar com ação cautelar de separação de corpos ou, caso já houvesse ação de divórcio em curso, pedido de antecipação de tutela para que pudesse ver satisfeito seu direito. Ademais, como o registro de ocorrência trata-se de documento produzindo unilateralmente, isto é, somente com informações da vítima, havia resistência por parte de alguns magistrados para o deferimento da medida pleiteada. Agora, porém, feita a ocorrência, pode a vítima pleitear medidas protetivas de urgência à própria autoridade policial, a qual deverá, no prazo máximo

¹⁶⁹ Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

¹⁷⁰ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 846.

¹⁷¹ Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos.

¹⁷² SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 846.

¹⁷³ Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

de 48 horas, encaminhar o expediente a juízo, juntamente com cópia do boletim de ocorrência e do termo de representação, no caso de ação penal pública condicionada.¹⁷⁴

Além disso, essas medidas protetivas podem ser requeridas também pelo Ministério Público, ou deferidas de ofício pelo juiz, caso entenda necessárias para assegurar a proteção da vida e da integridade física da mulher¹⁷⁵, com base no seu poder geral de cautela¹⁷⁶. Tais disposições encontram-se no artigo 19 da Lei Maria da Penha.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Importante destacar que a situação trazida no artigo supracitado é excepcional, visto que somente no caso de medidas protetivas de urgência pode a ofendida solicitá-las sem o acompanhamento de advogado, conforme determina o artigo 27 da Lei.

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Por se tratarem de medidas cautelares, para que sejam deferidas é preciso que preencham os requisitos tradicionais do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.¹⁷⁷

Quando da distribuição do expediente, devem ser verificados os antecedentes criminais do agressor, bem como a existência de outras medidas protetivas e ações cíveis e de família. Caso se confirme a existência de algum procedimento contra o réu, este gera prevenção do juízo, de acordo com o artigo 83 do Código de Processo Penal¹⁷⁸.

¹⁷⁴ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- 4ª. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 173.

¹⁷⁵ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- 4ª. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 177.

¹⁷⁶ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavoretti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 840.

¹⁷⁷ Ibid. p. 839.

¹⁷⁸ Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Feito o requerimento das medidas protetivas, seja pelo Ministério Público ou pela própria ofendida, tem o juiz 48 horas para decidir sobre o pedido. De acordo com Nucci, trata-se, aqui, de prazo impróprio. Em outras palavras, não há nenhuma sanção ao magistrado se não decidir dentro do prazo estipulado¹⁷⁹. Espera-se, no entanto, coerência por parte dos julgadores, tendo em vista que se tratam de medidas de urgência, logo devem ser decididas o mais brevemente possível.

Tendo em vista que o requerimento foi levado a efeito pela autoridade policial, deve o magistrado ter em mente que não serão preenchidos todos os requisitos de uma petição inicial, de uma denúncia ou de um inquérito policial, não sendo a ausência destes motivos para indeferimento ou arquivamento da medida.¹⁸⁰

De acordo com Maria Berenice Dias, o juiz não está adstrito às medidas requeridas, podendo, de acordo com o critério de conveniência, determinar os procedimentos que entender mais adequados para satisfazer o direito pleiteado. Além disso, não se pode falar em decisão *ultra* ou *extra petita* em razão do princípio da fungibilidade das cautelares.¹⁸¹

Não tendo verificado elementos suficientes para seu convencimento, antes de indeferir as medidas protetivas solicitadas, o juiz pode designar audiência de justificação. Para isso, “a vítima deve ser intimada pessoalmente e cientificada da possibilidade de trazer testemunhas para serem ouvidas”¹⁸²

Nessa fase é obrigatório que a ofendida esteja acompanhada de defensor. Deve também estar presente o membro do Ministério Público, não sendo, no entanto, necessária a presença do acusado, podendo a audiência ser realizada *inaudita altera pars*. Porém, segundo Dias, comumente o magistrado colhe o depoimento da vítima e, com a concordância dela, convida o acusado a ingressar na sala de audiência.¹⁸³

Nessa audiência pode ser realizado acordo entre as partes e já é possível que haja a decretação do divórcio (ou dissolução da união estável), bem como a guarda dos filhos e a definição de alimentos. Conforme determina o artigo 1.581 do Código Civil¹⁸⁴, não é fundamental que se faça a partilha dos bens. Esse possível acordo, se homologado, constitui

¹⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza- **Leis penais e processuais penais comentadas**/ Guilherme de Souza Nucci.- 5. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.276.

¹⁸⁰ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- 4ª. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 178.

¹⁸¹ Ibid. p. 179.

¹⁸² Ibid. p. 180.

¹⁸³ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- 4ª. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 180.

¹⁸⁴ Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

título executivo judicial, o qual poderá ser executado no próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, visto que este é competente também para a execução das ações relativas à Lei Maria da Penha. O rito a ser seguido é o tradicional do cumprimento de sentença, previsto no Código de Processo Civil, artigo 513.¹⁸⁵

Da decisão interlocutória do magistrado acerca das medidas protetivas cabe recurso. A escolha do recurso depende se o objeto das medidas é civil ou criminal. Se cível, o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme determina o Código de Processo Civil¹⁸⁶, que deverá ser interposto perante Câmara de Família ou Câmara Cível. Se criminal, deve-se interpor recurso em sentido estrito, em razão da taxatividade do rol trazido no artigo 581 do Código de Processo Penal, a ser encaminhado às Câmaras Criminais, uma vez que não cabe remessa às Turmas Recursais em virtude da vedação à aplicação da Lei 9.099/95. Por se tratarem de violência doméstica e familiar contra a mulher, esses recursos possuem direito de preferência, de acordo com o disposto no artigo 33, parágrafo único¹⁸⁷, da Lei Maria da Penha.¹⁸⁸

Após o deferimento ou não da medida protetiva de urgência, entende Maria Berenice Dias ser recomendável que o magistrado designe audiência de conciliação, visto que decidiu sem ter ouvido o acusado ou o Ministério Público- o qual é sempre intimado após a decisão-. Não se trata, obviamente, de uma tentativa de reconciliar o casal, mas sim de se chegar a um acordo a respeito de temas como convivência com os filhos e definição de alimentos. Cabe salientar que uma eventual transação “[...] não implica em renúncia à representação”.¹⁸⁹

4.7. Medidas de assistência à mulher

4.7.1. Preventivas

A Lei Maria da Penha traz em seu Título III, Capítulo I (Das Medidas Integradas de Prevenção), medidas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher. Como dito anteriormente, a Lei 11.340/06 não é uma lei de caráter exclusivamente penal e punitivo, mas

¹⁸⁵ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2015. p. 180.

¹⁸⁶ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;

¹⁸⁷ Art. 33: Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

¹⁸⁸ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2015. p. 183.

¹⁸⁹ Dias, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 181.

também de caráter civil e social. Portanto, seu intuito vai além de punir o agressor. O artigo 8º¹⁹⁰ demonstra esse viés social da norma ao apresentar um rol de diretrizes a serem adotadas a fim de erradicar esse tipo de violência.

Dentre essas medidas encontram-se a promoção de estudos e pesquisas relacionadas às causas e consequências da violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso II); implementação de atendimento policial especializado às mulheres (inciso IV); campanhas educativas de prevenção, bem como programas de erradicação desse tipo de violência (incisos V e VI); destaque nos currículos escolares para os conteúdos relativos aos direitos humanos e a igualdade de gênero, raça e etnia, com especial atenção ao problema da violência doméstica contra as mulheres (inciso IX); entre outros.

4.7.2. Garantia do trabalho

O artigo seguinte, artigo 9º, traz, além de outras medidas anteriormente comentadas, a garantia do vínculo laboral da mulher em situação de violência.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Portanto, dispõe o referido artigo que a mulher vítima de violência doméstica e familiar tem assegurada a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses, se trabalhadora pertencente à iniciativa privada, e também possui acesso prioritário à remoção, se servidora pública. Além disso, não é necessário que a ofendida pleiteie essas medidas, “basta que seja autorizado o afastamento da vítima de sua residência ou determinado seu abrigo em casa de passagem”.¹⁹¹

Ademais, pode o juiz de ofício determinar a remoção da servidora pública, se convencido de que tal medida é necessária para a segurança da ofendida, contanto que esta não

¹⁹⁰ **Lei 11.340/06**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>, acesso em: 13 de dez. 2017.

¹⁹¹ Dias, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 157.

se oponha à decisão.¹⁹² Vale salientar que nesses casos o interesse da mulher se sobressai aos da Administração Pública¹⁹³, tendo em vista que o bem tutelado, aqui, é a vida e a integridade física da pessoa.

A única observação que deve ser feita no caso de trabalhadora vinculada ao serviço público é no que diz respeito às servidoras municipais, visto que nesse caso não é possível a remoção para outra comarca. Aqui só será possível a transferência da servidora para outro setor, dentro do mesmo município.¹⁹⁴

Importante destacar que a Lei Maria da Penha não determinou se o afastamento, no que tange à trabalhadora pertencente à iniciativa privada, se trata de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho. Tal definição é essencial para que se determine se a obreira continuará a receber sua remuneração durante o período de afastamento.¹⁹⁵

Como o empregador não deu causa ao afastamento, entende Lavorenti que não parece justo que o problema seja transferido a este. Por outro lado, “o não pagamento [da remuneração] equivaleria à nova agressão à mulher que é obrigada a deixar o emprego por conta das condutas do agressor [...]”.¹⁹⁶ Para resolver esse impasse, Maria Berenice Dias sustenta que deveria haver a suspensão do contrato de trabalho, com a manutenção do vínculo empregatício. Por se tratar de suspensão, a ofendida não receberia remuneração por parte do empregador, mas sim do órgão previdenciário, da mesma forma como ocorre no caso da licença-gestante.¹⁹⁷

4.8. Alterações legislativas

A fim de adequar os dispositivos legais à causa a que se propõe, a Lei 11.340/06 trouxe algumas alterações aos Códigos Penal e de Processo Penal, bem como à Lei de Execução Penal (LEP), não havendo, no entanto, a previsão de novos tipos penais.

A primeira delas veio no artigo 42 da Lei Maria da Penha, o qual acrescentou o inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal. Como já comentado anteriormente, apesar dessa modificação, tal artigo foi novamente alterado pela Lei nº 12.403, tendo sido suprimido o inciso

¹⁹² DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- 4ª. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 157.

¹⁹³ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 838.

¹⁹⁴ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 838.

¹⁹⁵ Ibid. p. 838.

¹⁹⁶ Ibid. p. 838.

¹⁹⁷ DIAS, Maria Berenice- **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- 4ª. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 160.

IV e transferida a sua redação para o inciso III. Dessa forma, a ideia trazida pela Lei Maria da Penha não se perdeu, restando o artigo da seguinte forma:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O artigo 43, por sua vez, acrescenta uma nova agravante ao rol previsto no artigo 61 do Código Penal. Com a nova redação, a violência contra a mulher tornou-se circunstância de agravamento da pena, prevista no inciso II, f, do referido artigo.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Apesar de benéfica, tal alteração não modificou substancialmente o dispositivo, visto que este já previa agravamento de pena caso o agente tivesse cometido o crime prevalecendo-se de relações doméstica, de coabitação ou de hospitalidade, tendo sido somente o final da sentença acrescentado pela Lei 11.340/06.¹⁹⁸

O próximo artigo (art. 44) modificou a pena prevista no artigo 129, §9º, o qual trata a respeito do delito de lesão corporal. A pena para tal delito que era de seis meses a um ano passou a ser de três meses a três anos.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Cabe salientar que esse dispositivo já havia sofrido alteração pela Lei 10.886/04, a qual criou o tipo penal especial denominado Violência Doméstica¹⁹⁹. Portanto, coube à Lei Maria da Penha a tarefa de somente alterar as penas mínima e máxima do delito em questão, visto que o tipo penal já havia sido criado pela Lei anterior.

¹⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza- **Leis penais e processuais penais comentadas**/ Guilherme de Souza Nucci.- 5. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.285.

¹⁹⁹ **Lei 10.886/04**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm>, acesso em: 14 de dez. 2017.

O aumento da pena máxima ocorreu para que o delito deixasse de ser considerado de menor potencial ofensivo. A diminuição da pena mínima, no entanto, nas palavras de Nucci, “[...] soa incompreensível, pois a lesão, em contexto familiar, é sempre mais grave”.²⁰⁰

Nota-se que a Lei 10.886/04 ao criar o tipo penal Violência Doméstica não fez nenhuma distinção de gênero. Dessa forma, a qualificadora do parágrafo 9º do artigo 129 abrange tanto mulheres quanto homens, visto que a violência decorrente das relações domésticas pode ocorrer contra ambos os sexos. O diferencial da Lei Maria da Penha é que esta só poderá ser aplicada quando a vítima for mulher, sendo assim, mesmo que o homem se encontre em situação de violência doméstica ou familiar, não faz jus aos benefícios da referida lei. Todavia, ainda que a vítima seja do sexo masculino, a lesão corporal será qualificada pela violência doméstica, nos termos do artigo 129, §9º. Vale destacar que mesmo que o sujeito passivo da ação seja homem, não se aplica ao caso a Lei 9.099/95, uma vez que a lesão corporal qualificada pela violência doméstica não mais integra o rol de delitos de pequeno potencial ofensivo.²⁰¹

Para Maria Berenice Dias, ainda que o texto do dispositivo não tenha sido alterado, a Lei Maria da Penha dilatou seu campo de incidência, visto que ampliou o conceito de relação doméstica, o qual abarcam agora, “[...] todas as formas de família trazidas pela nova Lei”.²⁰²

O artigo 129 teve também seu parágrafo 11 incluído pela Lei 11.340/06. Dispõe o dispositivo que “na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência”²⁰³. Novamente não há definição de gênero, portanto a majorante em questão incidirá ainda que o sujeito passivo seja do sexo masculino.²⁰⁴

Importante salientar que, em razão princípio do *ne bis in idem*- o qual dispõe que não pode haver dupla penalização pelo mesmo delito- quando se tratar de crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica-, não incide a agravante do artigo 61, II, f do Código Penal, visto que as circunstâncias agravantes só se aplicam quando não constituem ou qualificam o crime, conforme dispõe o caput do referido artigo.²⁰⁵

Por fim, o artigo 45 da Lei 11.340/06 acrescenta o parágrafo único do artigo 152 da Lei de Execução Penal (LEP), passando a dispor o que segue:

²⁰⁰ NUCCI, Guilherme de Souza- **Leis penais e processuais penais comentadas**/ Guilherme de Souza Nucci.- 5. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.285.

²⁰¹ DIAS, Maria Berenice- **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 101.

²⁰² Ibid. p. 101.

²⁰³ **Código Penal**- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>, acesso em: 14 de dez. 2017.

²⁰⁴ SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011. p. 834.

²⁰⁵ Ibid. p. 835.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Trata-se aqui dos casos em que a pena privativa de liberdade é substituída por pena restritiva de direitos. O artigo 44, do Código Penal prevê os requisitos para a substituição da pena, porém, em seu inciso I, dispõe que esta só poderá ser aplicada se a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. O curioso é que, de acordo com Maria Berenice Dias, nos casos que envolvem violência doméstica e familiar- “[...] como o próprio nome já diz- a violência faz parte da estrutura constitutiva do ato”.²⁰⁶ Por isso, entende a autora, que a Lei Maria da Penha trouxe uma exceção à regra, admitindo, no caso de violência doméstica e familiar, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que haja violência, visto que, se assim não fosse, não haveria utilidade para o dispositivo acrescentado à LEP.

Dias entende também que uma vez admitida a aplicação de penas restritivas de direitos de limitação de fins de semana no âmbito da Lei 11.340/06, não haveria justificativa para a vedação de outros tipos de penas. Portanto, poderiam ser aplicadas ao réu, “[...] em substituição à pena privativa de liberdade, todas as que não tem conteúdo econômico”²⁰⁷, haja vista a impossibilidade de ressarcimento pecuniário pela violência sofrida.

Apesar de a lei determinar o comparecimento obrigatório aos programas de recuperação e reeducação, não é possível que a condução do condenado seja realizada coercitivamente, utilizando-se de força policial. Por outro lado, sendo descumprida a ordem judicial, “[...] pode a pena restritiva de direitos transforma-se em privativa de liberdade”.²⁰⁸

4.9. PLC 07/2016

Recentemente foi votado pelo Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2016, o qual previa mudanças na Lei 11.340/06. Esse projeto foi amplamente criticado²⁰⁹ em relação aos parágrafos 1º e 2º, de seu artigo 12-B, que propunha permitir aos delegados de polícia a

²⁰⁶ DIAS, Maria Berenice- **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 105.

²⁰⁷ Ibid. p. 106.

²⁰⁸ NUCCI, Guilherme de Souza- **Leis penais e processuais penais comentadas**/ Guilherme de Souza Nucci.- 5. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.286.

²⁰⁹ **PLC 07/2016 e o esvaziamento da Lei Maria da Penha**- Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/index.php/alerta-feminista/4660-plc-07-2016-e-o-esvaziamento-da-lei-maria-da-penha>>, acesso em: 27 de dez. 2017.

definição e aplicação de medidas protetivas de urgência às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. O Movimento do Ministério Público Democrático chegou, inclusive, a emitir nota de repúdio acerca do artigo supracitado, defendendo “[...] a importância da preservação das funções dos poderes para que direitos fundamentais não sejam sacrificados”²¹⁰.

O projeto foi encaminhado ao Poder Executivo para sanção ou veto presidencial. O Presidente da República, Michel Temer, sancionou a PCL 07/2016, vetando, porém, o dispositivo que previa a ampliação dos poderes dos delegados.²¹¹

O veto se deu em razão da impossibilidade de estabelecer competências não previstas para os policiais civis, além de invadir o campo de atuação do Poder Judiciário. Portanto, os parágrafos 1º e 2º do artigo 12-B do PLC 07/2016 violariam os artigos 2º e 144, §4º da Constituição Federal²¹², sendo considerados inconstitucionais.²¹³

Portanto, o Projeto aprovado “[...] estabelece que mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão ter atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, além de ser prestado preferencialmente por servidoras”²¹⁴ do sexo feminino, sendo excluídos os parágrafos 1º e 2º do artigo 12-B pelo veto presidencial.

Dessa forma, foi promulgada a Lei 13.505²¹⁵ de 8 de novembro de 2017, a qual acrescenta à Lei 11.340/06 os artigos 10-A, 12-A e 12-B. Assim, foram feitas modificações no Capítulo III, do Título III, da referida Lei, no que diz respeito ao atendimento pela autoridade policial. Os artigos incluídos dispõem o que segue:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

²¹⁰ Nota Pública – **A quem interessa a aprovação do PL 07/2016?**- Disponível em: <<http://mpd.org.br/nota-publica-a-quem-interessa-a-aprovacao-do-pl-072016/>>, acesso em 27 de dez. 2017.

²¹¹<https://g1.globo.com/politica/noticia/governo-sanciona-com-vetos-projeto-que-altera-lei-maria-da-penha.ghtml>

²¹² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

²¹³<https://g1.globo.com/politica/noticia/governo-sanciona-com-vetos-projeto-que-altera-lei-maria-da-penha.ghtml>

²¹⁴ Senado Federal- Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/10/senado-aprova-alteracoes-na-lei-maria-da-penha>>

²¹⁵ **Lei 13.505/17-** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2>

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

Sendo assim, as novas mudanças vieram para garantir uma proteção ainda maior às mulheres vítimas desse tipo de violência, visando assegurar a estas tratamento especializado, preocupando-se, agora, com a integridade física e emocional da ofendida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, diferentemente do que dizem, não veio para discriminar os homens, elevando às mulheres à uma posição legislativa superior, muito pelo contrário, veio para dar amparo às vítimas de um tipo específico de violência, fruto de uma discriminação criada pela própria sociedade.

Por mais evidente que seja a inferiorização da mulher na sociedade brasileira, ainda existe quem sustente que a Lei Maria da Penha, ao dar tratamento diferenciado a pessoas do sexo feminino, estaria desrespeitando a igualdade constitucional entre homens e mulheres. Um exemplo desse tipo de pensamento aconteceu recentemente, quando o juiz criminalista Gilvan Macêdo dos Santos escreveu o livro “A Discriminação do Gênero-homem no Brasil em Face à Lei Maria da Penha”. Porém, o lançamento, marcado para o dia 19 de dezembro de 2017, acabou sendo cancelado em razão da repercussão negativa da obra²¹⁶.

Situações como esta apenas vêm legitimar a necessidade da Lei Maria da Penha. Mais do que uma lei punitiva, a Lei 11.340/06 busca colocar em evidência a violência doméstica e familiar contra a mulher, violência esta que ao longo dos anos vem sendo acobertada pela privacidade do lar. Agora, com esse destaque trazido pela Lei, abriu-se os olhos da sociedade para o problema da violência doméstica contra a mulher, não sendo mais admissível a famosa expressão “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Por ter esse caráter informativo, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, trouxe a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, salientando que não há a necessidade de coabitação para que se configure esse tipo penal, sendo irrelevante a orientação sexual das relações enunciadas no referido artigo. Além disso, a Lei preocupou-se também em explicitar as formas de violência abarcadas por ela, em um rol meramente exemplificativo, sem prejuízo de outras formas de violência que não venham a constar na definição trazida em seu artigo 7º. Essa elucidação é essencial para romper com a concepção de violência doméstica como sinônimo de violência física. De acordo com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser tanto física, quanto psicológica, sexual, moral ou patrimonial.

Cabe destacar que esta lei derivou de Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário, quais sejam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

²¹⁶ **Lançamento de livro contra Lei Maria da Penha é cancelado**- Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/305770-8>> Acesso em: 28 de dez. 2017.

contra a Mulher. Por esse motivo, a Lei 11.340/06 traz essas referências em seu escopo. Ademais, em seu Título I - Disposições Preliminares- a Lei faz menção aos direitos fundamentais da pessoa humana, salientando que toda a mulher, independentemente de idade, raça, orientação sexual, nível educacional ou renda deve poder gozar livremente desses direitos, cabendo também à sociedade garantir as condições necessárias para o exercício destes.

Ao final das disposições preliminares, em seu artigo 4º, a Lei evidencia explicitamente seu caráter social, determinando que todas as interpretações dela feitas deverão considerar os fins sociais a que se destina.

O caráter cível também está fortemente presente na Lei Maria da Penha, haja vista a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de cunho civil por Varas Criminais -quando da não instauração dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- como a determinação da separação de corpos, prestação de alimentos provisórios, restrição de visitas aos dependentes menores, proibição temporária da celebração de contratos civis pelo agressor, dentro outras.

A Lei é também assistencial, conforme prevê o Título III, denominado Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. Aqui são previstas medidas sociais de assistência a essas mulheres, bem como a criação de políticas públicas que visem a coibir esse tipo de violência.

Não é esquecida, no entanto, sua natureza penal. Dessa forma, a Lei Maria da Penha trouxe alterações aos Códigos Penal e de Processo Penal e à Lei de Execução Penal. A primeira delas foi uma nova hipótese de prisão preventiva, sendo agora possível em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. Também foi criada uma nova agravante e uma nova majorante, esta no caso de lesão corporal contra pessoa com deficiência, prevendo aumento de um terço da pena. Alterou também as penas mínima e máxima do crime de lesão corporal praticada em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher e afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais, explicitando que os tipos penais nela previstos não se enquadram como delitos de menor potencial ofensivo. Por fim, acrescentou o parágrafo único do artigo 152 da Lei de Execução Penal, prevendo a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente em participação obrigatória do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Recentemente, em 8 de novembro de 2017 foi promulgada a Lei 13.505 que acrescentou dispositivos à Lei Maria da Penha, no que diz respeito ao Capítulo III do Título III, referente ao atendimento da vítima pela autoridade policial. Agora esse atendimento deve ser feito preferencialmente por agentes do sexo feminino. Além disso, o novo artigo, 10-A, traz

diretrizes a serem seguidas pela autoridade policial, a fim de resguardar a integridade da ofendida.

De todo o exposto, nota-se que o advento da Lei 11.340/06 representou um avanço não só no campo do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também no enfrentamento da violência de gênero como um todo, uma vez que prevê a criação de programas educacionais voltados à equidade de gênero e ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Ainda que a Lei 11.340/06 enfrente desafios práticos que restringem a sua aplicação- seja a impossibilidade de o Poder Público instaurar os JVDPM, os centros de atendimento multidisciplinar ou as casas-abrigo para as vítimas- no campo jurídico foi feito um excelente trabalho, sendo considerada referência mundial no combate a violência doméstica contra a mulher.

Assim, a Lei fez a sua parte, bastando agora que a sociedade faça a sua e erradique de vez essa concepção inferiorizada atribuída à mulher. Para finalizar, peço vênua para reproduzir as palavras da batalhadora Maria da Penha Maia Fernandes²¹⁷, que com sua força e determinação ajudou- e continua ajudando- milhares de mulheres vítimas de violência dentro de seus próprios lares, tendo sido responsável pela criação desta importante lei, a qual foi batizada em seu nome:

“O homem e a mulher são produtos da sua educação, do amor e dos valores éticos e morais que lhes são ministrados na infância. As conquistas da mulher ao longo dos anos só serão solidificadas se forem transmitidos de geração em geração os princípios de uma educação igualitária, com liberdade de expressão das emoções humanas.”

(Maria da Penha Maia Fernandes- Sobrevivi... Posso Contar).

²¹⁷ FERNANDES, Maria da Penha Maia- **Sobrevivi--: posso contar**/ Maria da Penha. – 2ª. ed. – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012, p. 113.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial/** Ricardo Antônio Andreucci. –8 ed. atual. e ampl.-São Paulo: Saraiva, 2011.

BAKER, Milena Gordon. **A Tutela Penal da Mulher no Direito Penal Brasileiro.** Lumen Juris 2015.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade/** Norberto Bobbio- Tradução de Carlos Nelson Coutinho- 2ª edição- Rio de Janeiro: Ediuoro, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Código Penal de 1890.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Código Penal de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Código de Processo Penal de 1941-** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Consolidação das Leis do Trabalho de 1943-** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes-** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Código Civil de 1916-** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Código Civil de 2002-** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Lei nº 11.340 de 2006-** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Lei 4.121 DE 1964** (Estatuto da Mulher Casada)- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm> acesso em: 29 de dez. 2017.

_____ **Lei nº 11.106 de 2005-** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Lei nº 9.099 de 1995-** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Lei nº 10.826 de 2003-** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm#art6>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Lei nº 10.886 de 2004-** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Lei nº 13.505 de 2017-** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Lei nº 7.210 de 1984** (Lei de Execução Penal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Lei Complementar nº 40:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF-** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424/STF-** disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Decreto nº 4.377** (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher): Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

_____ **Decreto nº 1.973** (Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher)- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>, acesso em 28 de nov. 2017.

CAMPOPIANO, Letícia. **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e 2002.** *Jusbrasil.* Disponível em: <<https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>>, acesso em: 29 de dez. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil-** disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_codigo_civil.pdf> Acesso em 13 de dez. 2017.

_____ **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____ **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/ Maria Berenice Dias.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ESTEFAM, André- **Direito penal esquematizado: parte geral**/ André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza.- 4ª . ed. – São Paulo: Saraiva 2015.

FERNANDES, Maria da Penha Maia- **Sobrevivi--: posso contar**/ Maria da Penha. – 2ª. ed. – Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

JESUS, Damasio de e SANTOS, Hermelino de Oliveira - **A empregada doméstica e a “Lei Maria da Penha”**- Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13261-13262-1-PB.pdf>>. Acesso em 25 de dez. 2017.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. 4. ed. Trad. António Ulisses Cortês, Lisboa; Calouste Gulbenkian, 2010.

LAGE, Allene Carvalho; BARBOSA, Geovane. **Reflexões sobre o Movimento Feminista na América Latina**. *Revista Lugares da Educação*. vol. 5, n. 11, Ago.-Dez. 2015. p. 93. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/rle/article/download/22878/pdf>>, acesso em: 29 de dez. 2017.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima- **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**/ Aury Lopes Junior- 7 ed. vol. I. - Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira- **Direito internacional público: parte geral**/ Valério de Oliveira Mazzuoli- 8 ed. rev., atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MÉXICO. **Código Penal Mexicano**- Disponível em: <<https://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/libro-segundo/titulo-decimonoveno/capitulo-octavo/#articulo-343-bis>> acesso em 18 de out. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza- **Princípios constitucionais penais e processuais penais** / Guilherme de Souza Nucci. – 2ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____ **Leis penais e processuais penais comentadas**/ Guilherme de Souza Nucci.- 5. ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OSBORNE, Raquel- **Apuntes sobre violencia de género**- edicions bellaterra- 2009.

OST, Stelamaris. **Mulher e o mercado de trabalho**. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6088>

REZEK, José Francisco- **Direito Internacional Público: curso elementar**/ Francisco Rezek- 15. ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2014.

SAES, Laurent de- **Olympe de Gouges e os Direitos da Mulher**- disponível em: <<http://esdp.net.br/olympede-gouges-e-os-direitos-da-mulher/>>

SCHMIDT, Josseane de Freitas- **As mulheres na Revolução Francesa**- disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:tPtD4UdvRL4J:revistathema.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/download/147/67+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>

SILVA, José Geraldo da.- **Leis penais especiais anotadas**/ José Geraldo da Silva, Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti.- 12. Ed.- Campinas, SP: Millennium Editora, 2011.

SOUZA, Marcius F. B. de - **A Participação das Mulheres na Elaboração da Constituição de 1988**- artigo- Consultor Legislativo do Senado- p. 2. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-participacao-das-mulheres-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988>>

TOZATTE, Lucidalva Maiostre. **Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995- Âmbito jurídico**- Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10007>, acesso em: 30 de dez. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo- **Direito civil: família**- vol. 5/ Sílvio de Salvo Venosa- 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.